Diário Municipal de Goiás
AGM ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS

Goiás , 20 de Agosto de 2018 • Diario Municipal de Goiás • ANO VII | Nº 1665

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 454 DE 10 DE AGOSTO DE 2018 "DISPÕE SOBRE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL."

Lei nº 454/2018

Dispõe sobre Compensação Ambiental.

Iolanda Holiceni Moreira dos Santos, **Prefeita Municipal de Alvorada do Norte - GO**, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Acompensação ambiental e florestal constitui ferramenta integrante do processo de licenciamento e funciona como uma contrapartida paga pelo empreendedor por significativos impactos ambientais causados ao meio ambiente, por ocasião da implantação de um empreendimento, ou pela supressão de indivíduos arbóreos.

§ 1º - O órgão ambiental licenciador fixará a compensação a partir do grau de impacto;

§ 2º - O grau de impacto deverá ser determinado a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento, considerando-se os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;

§ 3º - Os percentuais deverão ser fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Art. 2º - Para efeito do cálculo da compensação ambiental, o Valor de Referência - VR será composto pelo somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento ou atividade.

§ 1° - O empreendedor deverá apresentar o VR por meio de um documento com o detalhamento de todos os investimentos inerentes a implantação do empreendimento, desde o seu planejamento até sua efetiva operação;

§ 2° - O cálculo do VR a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado para cada tipo de atividade ou empreendimento, apresentado com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao órgão ambiental municipal e estará sujeito à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

Expediente:
Associação Goiana de Municípios-AGM

Expediente: Associação Goiana de Municípios-AGM

Presidente: Paulo Sergio de Rezende, Hidrolândia/GO
Diretor Financeiro: Cacio Moreira Adorno, Mossâmedes/GO Superintendente

DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS é uma ferramenta simples, moderna e sustentável que atende à demanda de transparência, agilidade e economicidade das administrações municipais.Solicite sua adesão gratuita peloagm@agm-go.org.brAssociação Goiana de Municípios – AGM Desde 24 de janeiro de 1958

NÓS SOMOS GOIÁS!

§ 3° - Os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos decorrentes do empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental;

§ 4° - Não integram o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental:

I - os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, com fulcro no disposto no art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997;

II - os investimentos em obras e equipamentos instalados ou montados com tecnologias limpas de forma proativa pelo empreendedor e não exigidas pela legislação ou no processo de licenciamento ambiental;

III - os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e aos custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

IV - os custos referentes às licenças e autorizações ambientais, incluindo as tarifas e multas pagas ao órgão licenciador e elaboração de instrumentos de avaliação de impacto ambiental.

§ 5° - Os investimentos referidos nos incisos I e II deverão ser apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3° - Para a dedução dos custos com tecnologias limpas, deverão ser apresentadas as planilhas detalhadas com a estimativa dos custos com o uso de tecnologia sustentável.

§ 1° - Caso a utilização de tecnologias sustentáveis previstas no projeto apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente não se efetive, a dedução do VR será anulada, e um novo cálculo de compensação será realizado.

§ 2° - As planilhas a que se refere o caput deverão ser apresentadas nos moldes do contido em Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4° - Após o encaminhamento, na forma preconizada no § 1º do artigo 2º desta lei, pelo empreendedor do VR à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e sua análise, esta dará ciência do valor apurado a título de compensação ambiental.

§ 1° - O empreendedor terá um prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência do valor estabelecido para solicitação de reconsideração por parte da própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação do recurso, para se manifestar.

§ 2° - Após decisão final da Secretaria Municipal de Meio Ambiente é cabível recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 5° - Nos casos de processo de licenciamento para empreendimentos imobiliários, será incluído no VR o valor do terreno ou gleba utilizada para a sua implantação, mesmo que este não se caracterize um custo para o empreendedor responsável.

Parágrafo Único. O empreendedor deverá apresentar avaliação do imóvel elaborada por profissional habilitado.

Art. 6° - Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo, estão inclusos no VR, os custos com a infraestrutura básica para implantação do parcelamento.

Parágrafo Único. Constituem a infraestrutura básica dos parcelamentos de solo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e demais benfeitorias realizadas na área para uso comum.

Art. 7° - Nos casos de licenciamento de parcelamentos de solo em que a construção das unidades domiciliares esteja presente no escopo do projeto apresentado, os custos previstos para suas construções também integrarão o VR para efeito do cálculo da compensação ambiental.

Art. 8° - Os valores calculados a título de compensação ambiental deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 9º O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação.

§ 1º - Não será exigido o desembolso da compensação ambiental antes da emissão da Licença de Instalação.

§ 2º - A fixação do montante da compensação ambiental e a celebração do termo de compromisso correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

§ 3º - O termo de compromisso referido no parágrafo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 10 - Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

Art. 11 - Para os empreendimentos que já efetivaram o apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação, não haverá reavaliação dos valores aplicados, nem a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares, salvo os casos de ampliação ou modificação previstos no artigo anterior, e os casos previstos no art. 19, incisos I e II, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá instituir câmara de compensação ambiental, prevista no art. 32 do Decreto federal nº 4.340, de 2002, com finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, visando ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC envolvendo os sistemas estaduais e municipais de unidades de conservação, se existentes.

Parágrafo único. A câmara de compensação ambiental deverá ouvir os representantes dos demais entes federados, os sistemas de unidades de conservação referidos no caput deste artigo, os Conselhos de Mosaico das Unidades de Conservação e os Conselhos das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento, se existentes.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão ambiental licenciador, ao definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos oriundos da compensação ambiental, respeitados os critérios previstos no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000 e a ordem de prioridades estabelecida no art. 33 do Decreto federal nº 4.340 de 2002, deverá observar:

I - existindo uma ou mais unidades de conservação ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento ou atividade a ser licenciada, independentemente do grupo a que pertençam, deverão estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental, considerando, entre outros, os critérios de proximidade, dimensão, vulnerabilidade e infraestrutura existente; e

II - inexistindo unidade de conservação ou zona de amortecimento afetada, parte dos recursos oriundos da compensação ambiental deverá ser destinada à criação, implantação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral localizada preferencialmente no mesmo bioma e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada, considerando as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, identificadas conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004, bem como as propostas apresentadas no EIA/RIMA.

Parágrafo único. O montante de recursos que não forem destinados na forma dos incisos I e II deste artigo deverá ser empregado na criação, implantação ou manutenção de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral em observância ao disposto no SNUC.

Art. 14 - O empreendedor, observados os critérios estabelecidos nesta lei, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 1º - É assegurado a qualquer interessado o direito de apresentar por escrito, durante o procedimento de licenciamento ambiental, sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas.

§ 2º - As sugestões apresentadas pelo empreendedor ou por qualquer interessado não vinculam o órgão ambiental licenciador, devendo este justificar as razões de escolha da unidade de conservação a ser beneficiada.

Art. 15 - A entidade ou órgão gestor das unidades de conservação selecionadas deverá apresentar plano de trabalho da aplicação dos recursos para análise da câmara de compensação ambiental, visando a sua implantação, atendida a ordem de prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto federal nº 4.340, de 2002.

Parágrafo único - A destinação de recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação selecionadas somente será efetivada após aprovação pela câmara de compensação ambiental ficando sob supervisão do órgão ambiental competente, o programa de trabalho elaborado pelas respectivas entidades ou órgãos gestores, contendo as atividades, estudos e projetos a serem executados e os respectivos custos.

Art. 16 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela gestão dos recursos de compensação ambiental deverá dar publicidade, bem como informar anualmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental apresentando, no mínimo, o empreendimento licenciado, o percentual, o valor, o prazo de aplicação da compensação, as unidades de conservação beneficiadas, e as ações nelas desenvolvidas.

Parágrafo único. Informações sobre as atividades, estudos e projetos que estejam sendo executados com recursos da compensação ambiental deverão estar disponibilizadas ao público, assegurando-se publicidade e transparência às mesmas.

Art. 17 - Os materiais de divulgação produzidos com recursos da compensação ambiental deverão constar a fonte dos recursos com os dizeres: "recursos provenientes da compensação ambiental da Lei nº 9.985, de 2000 - Lei do SNUC".

Art. 18 - A celebração do Termo de Compromisso, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o empreendedor, estabelecerá as condições de execução da medida compensatória correspondente ao seu pagamento e deverá ocorrer antes da concessão da licença de instalação.

Art. 19 - O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, II do Código de Processo Civil e no art. 79-A da Lei Federal n°9.605/98, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

Art. 20 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, exclusivamente para fim de concessão da licença de instalação, licença única simplificada ou licença corretiva de operação, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e a publicação de seu extrato, no site do Município de Alvorada do Norte.

Art. 21 - A compensação ambiental de que trata esta instrução não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta norma, bem como demais exigências cabíveis.

Art. 22 – A compensação ambiental poderá ser cumprida por meio de:

I – execução direta de serviços;

II – dação de bens móveis ou imóveis;

III - depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias dos recursos em até quatro parcelas, devendo ser a primeira paga em até:

a) 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

b) 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

§ 1º - O recolhimento das parcelas sucessivas se dará mensalmente, a partir do primeiro recolhimento.

§ 2º - O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

§ 3º - No caso de execução direta de serviços poderá ser estabelecida, de forma pactuada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o empreendedor, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a adoção, por prazo determinado a ser entre partes estabelecido, de praça ou área municipal de preservação ambiental.

§ 4º - Adotada a praça ou área municipal de preservação ou interesse ambiental caberá ao empreendedor sua manutenção e conservação ao longo do período da adoção, na forma do plano de trabalho contido no Termo de Compromisso.

Art. 23 - No caso de empreendimentos considerados de extremo potencial impactante pelos estudos ambientais apresentados, poderá, por decisão fundamentada do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser utilizado método de valoração econômica dos impactos, como forma de calcular o valor da compensação ambiental.

Art. 24 - Não serão revalidados os valores combinados ou pagos, nem haverá a obrigatoriedade de destinação de recursos complementares constantes em acordos, termos de compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, contratos, convênios, atas ou qualquer outro documento formal firmados pelos órgãos ambientais, a título de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 25 - O valor da compensação ambiental é fixado em meio por cento dos custos previstos para a implantação do empreendimento até que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabeleça e publique metodologia para definição do grau de impacto ambiental.

Art. 26 - O disposto nesta lei se aplica a todos os processos passíveis de cobrança de compensação ambiental em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente que ainda não tenham tido seu valor estabelecido em licença ambiental, Termo de Ajustamento e Conduta – TAC ou Termo de Compromisso que assegure sua execução.

§ 1º - Os empreendimentos passíveis de compensação ambiental que tiveram sua Licença de Instalação concedida por órgão ambiental federal ou estadual, após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, deverão ter seus valores calculados com base nas disposições desta lei.

§ 2º - Os empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e os sujeitos à compensação ambiental que não estejam devidamente licenciados ou que não efetivaram a compensação ambiental deverão providenciar, no prazo de um (01) ano sua regularização ambiental e registro no Cadastro Ambiental Municipal, sob pena de interdição, cassação de licenças de localização ou de funcionamento, apreensão de máquinas e equipamentos, dentre outras penalidades administrativas, civis e penais preconizadas na legislação em vigor.

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em Alvorada do Norte - GO, aos 10 dias do mês de agosto de 2018.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:47B50BF4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 455 DE 10 DE AGOSTO DE 2018 "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PROVIDÊNCIAS."

Lei nº 455/2018

" Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA/ Alvorada do Norte, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º- Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas, inclusive créditos adicionais ou suplementares;

II - o produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas
pelo município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

III - o produto de licenças ambientais emitidas pelo município;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VI - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais ou dados
requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do município;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII - compensação financeira ambiental;

IX - outras receitas eventuais;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especifica do Fundo, mantidas em instituição financeira oficial.

§ 2º - Os recursos do FMMA/ Alvorada do Norte poderão ser aplicados do mercado de capitais.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Alvorada do Norte estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes estaduais e federais.
Art. 4º - O FMMA/ Alvorada do Norte será administrado pelo secretário municipal de meio Ambiente e pelo secretário municipal de finanças que ordenarão as despesas por ele cobertas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas serão submetidas à apreciação CMMA/ Alvorada do Norte e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados da execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar ações do controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo poder publico municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais e não governamentais que visem:
A proteção, recuperação ou estimulo ao uso sustentável dos recursos naturais no município;
O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
O desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumento de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Politica Municipal do Meio Ambiente;
Outras atividades relacionadas à preservação conservação ambiental previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Paragrafo Único – Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Mio Ambiente, projetos incompatíveis coma política municipal do Meio ambiente, assim como com quaisquer normas ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes na legislação federal, estadual ou municipal vigente.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento do dispositivo nesta lei.
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em Alvorada do Norte, aos 10 dias do mês de agosto de 2018.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:B03DCB11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI N° 456 DE 10 DE AGOSTO DE 2018 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MAIO AMBIENTE DE ALVORADA DO NORTE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Lei n° 456/2018

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alvorada do Norte - GO e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte - GO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais aprovou e eu, Prefeita Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alvorada do Norte - GO – CMMA/ Alvorada do Norte - GO, órgão consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo.

Parágrafo Único – O CMMA/ Alvorada do Norte - GO é vinculado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Alvorada do Norte - GO.

Art. 2° - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alvorada do Norte - GO – CMMA/ Alvorada do Norte - GO compete:

I – Colaborar na formulação das diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II – Sugerir normas, padrões e procedimentos visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município;

III – Opinar sobre os aspectos ambientais de políticas estaduais e federais que tenham impacto sobre o município;

IV – Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

V – Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

VI – Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltada à defesa do meio ambiente;

VII – Elaborar seu regime interno.

Art. 3° - O Suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Alvorada do Norte - GO será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal do meio ambiente, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias definidas no Plano Plurianual, na lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4° - O CMMA/ Alvorada do Norte - GO será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e será integrado pelos seguintes membros:

I – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III – Um (01) representante do Sindicato Rural de Alvorada do Norte - GO;

IV – Um (01) representante de associações locais ou entidades religiosas.

Art. 5° - Cada membro do CMMA/ Alvorada do Norte - GO terá um suplente que substituirá em seus impedimentos e o sucederá na vacância.

Art. 6° - A função dos membros do CMMA/ Alvorada do Norte - GO se constitui em *munus público*, tratando-se de função de grande relevância social, e não ensejará direito a percepção de qualquer benefício ou vantagem, nem configurará vinculação funcional de qualquer espécie.

Art. 7° - O CMMA/Alvorada do Norte - GO, reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo(a) Prefeito(a) ou pelo seu presidente por iniciativa própria ou requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membro titulares.

§1° - As reuniões do CMMA/ Alvorada do Norte - GO serão realizadas com a presença de pelo menos metade de seus membros efetivos ou suplentes, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§2° - A critério do presidente do conselho nas reuniões do CMMA/ Alvorada do Norte - GO poderão participar convidados, aos quais poderá ser concedido o direito à voz.

Art. 8° - O mandato dos membros do CMMA/ Alvorada do Norte - GO é de dois anos permitida a sua recondução.

Art. 9° - O CMMA/Alvorada do Norte - GO poderá instituir em seu Regimento Interno câmaras técnicas ou recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10° - O CMMA/ Alvorada do Norte - GO elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua instalação, o seu regimento interno.

Art. 11° - A instalação do CMMA/Alvorada do Norte - GO se dará no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 12° - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir no orçamento em vigor os créditos necessários a fazer face às despesas decorrentes dessa lei.

Art. 13° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal em Alvorada do Norte - GO, aos 10 dias do mês de agosto de 2018.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:390A1895

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 457 DE 10 DE AGOSTO DE 2018 "INSTITUI O CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE - GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Lei nº 457/2018

Intitui o código de meio ambiente do Município de Alvorada do Norte - GO e dá outras providências.

Iolanda Holiceni Moreira dos Santos, **Prefeita Municipal de Alvorada do Norte-GO**, faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Código de Meio Ambiente do Município de Alvorada do Norte-GO passa ser o estabelecido por esta Lei.
Título I

Sistema Municipal de Meio Ambiente
Capítulo I
Normas Gerais

Art. 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, tem por objetivo a gestão adequada dos recursos ambientais, o controle ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município de Alvorada do Norte-GO.

Parágrafo único. Constituem ainda o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA na qualidade de elementos socioeconômicos, aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico e estético.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de instituições, normas e princípios que promovem e regem o desenvolvimento, a proteção e o controle da qualidade do meio ambiente do Município.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é constituído pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III – Entidades não governamentais que visam à proteção e a defesa do meio ambiente, devidamente reconhecidas como tal.

Art. 5º - Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA deverão promover a integração, coordenação e fiscalização das atividades dos órgãos da Administração Pública e de entidades da sociedade civil para:

I - propor e colaborar com o Chefe do Executivo Municipal na implementação e desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - estabelecer normas, critérios e padrões para administração da qualidade ambiental;

III - formular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, atividades de educação ambiental e de formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IV - fomentar a consciência e responsabilidade social relativa ao meio ambiente;

V - desenvolver o planejamento e zoneamento ambientais;

VI - difundir, implantar e controlar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Capítulo II
Órgão Gestor

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o órgão gestor do SIMMA, com competência para:

I - coordenar e articular as ações dos órgãos e entidades que atuam no Sistema Municipal de Meio Ambiente;

II - operacionalizar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - promover e apoiar as ações relacionadas com o Meio Ambiente;

IV - incentivar, promover e executar pesquisas, bem como estudos técnico-científicos de meio ambiente e difundir seus resultados;

V - propor a criação, extinção e modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação Municipais, bem como gerir a aplicação de seus recursos;

VI - gerir juntamente com o Secretário Municipal de Finanças os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VII - formular e programar modelos de gestão para empreendimentos potencial ou efetivamente degradadores do meio ambiente;
VIII - propor normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, à preservação, à melhoria e à recuperação do meio ambiente;

IX - exercer o Poder de Polícia no cumprimento da Política Municipal e Meio Ambiente;

X – promover o licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras de impacto local;

XI – exercer o controle ambiental da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos ou perigosos.

Título II
Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º - A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, controle, monitoramento e gestão das ações do Poder Público e da coletividade, visando à preservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído no Município de Alvorada do Norte-GO, em consonância com as demais Políticas Públicas.

Capítulo I
Princípios Fundamentais Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 8º - São princípios fundamentais que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o desenvolvimento sustentável;

II - a proteção do meio ambiente;

III - a função ambiental da propriedade;

IV - a priorização de ações preventivas;

V - a adoção de medidas compensatórias;

VI - a responsabilização do degradador;

VII - a participação popular.

Capítulo II
Objetivos

Art. 9º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas protetoras e restauradoras do Meio Ambiente;

II - a adequação das atividades dos setores público e privado às exigências do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

III - a adoção nos Planos Municipais de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV - a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais;

V - o tratamento e a disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

VI - a diminuição e o controle dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;

VII - a edição de normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais ou resíduos perigosos;

VIII - a criação de unidades de conservação;

IX – a defesa, a preservação e a recuperação dos rios e das matas ciliares;

X - a arborização do Município segundo metodologia que a compatibilize com os equipamentos públicos;

XI - a defesa e a preservação da flora e da fauna no Município;

XII - a implantação de infraestrutura sanitária e adoção de condições de salubridade em edificações, vias e logradouros públicos, dentre outros empreendimentos, para a garantia de níveis crescentes da saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos;

XIII - a proteção do patrimônio ambiental do Município;

XIV - o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

XV - a promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Título III
Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 10 - São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o planejamento e a gestão ambiental;

II - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

III - a avaliação de impacto ambiental e de vizinhança;

IV - o licenciamento ambiental;

V - o controle, a fiscalização, o monitoramento e a auditoria ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais e de vizinhança;

VI - a educação ambiental;

VII - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;

VIII - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX - os espaços territoriais especialmente protegidos;

X – o gerenciamento das bacias hidrográficas dos cursos d'água pertencentes ao Município na forma da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Norte-GO, observadas as regras estabelecidas na lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1.997 e alterações posteriores.

Capítulo I
Planejamento Ambiental

Art. 11 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável e deve considerar como variáveis principais:

I - a legislação vigente;

II - as tecnologias e alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;

III – os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;

IV - os recursos naturais;

V - condições do meio ambiente natural e construído;

VI - tendências econômicas, demográficas, sociais e culturais;

VII - necessidades da sociedade civil, da iniciativa privada e governamental;

VIII - considerar criteriosamente o processo de planejamento, de modo a ordenar, articular e equipar racionalmente o espaço, desenvolvendo as fases de proposição, concepção, projeto e execução, objetivando:

a) promover a conscientização da comunidade;

b) elaborar o projeto com base em estudo preliminar e diagnóstico que considere as condições dos recursos e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Alvorada do Norte-GO, as características socioeconômicas e o grau de degradação dos recursos naturais;

c) executar os projetos, efetuando de forma sistemática a avaliação e o controle de seus resultados, permitindo quantificar e qualificar seus benefícios à comunidade.

Art. 12 - O Planejamento Ambiental deve:

I - produzir subsídios para a formulação das políticas governamentais de meio ambiente;

II - definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e de vizinhança;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade dos elementos que compõem o meio ambiente;

VIII - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais antrópicos.

Seção I
Zoneamento Ambiental

Art. 13 - O Zoneamento Ambiental é o instrumento que define ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial do Município, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 14 - O Zoneamento Ambiental tem como objetivo principal contribuir para o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas classificadas de acordo com suas características físico-bióticas e antrópicas.

Art. 15 - O Zoneamento Ambiental será estabelecido por lei, e deverá:
I - considerar:

a) a dinâmica socioeconômica na ocupação dos espaços;

b) o potencial socioeconômico do território do Município;

c) os recursos naturais do Município;

d) a compatibilidade da legislação de zoneamento ambiental com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - definir:

a) a preservação e ampliação das áreas verdes;

b) a preservação das áreas de proteção aos mananciais;

c) áreas sujeitas a controle especial, em função de usos e atividades específicas que sejam passíveis de degradação ambiental;

d) os espaços territoriais especialmente protegidos;

e) as áreas destinadas ao tratamento e disposição final de resíduos;

f) as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração;

g) as áreas de interesse econômico, para garantia do suprimento de recursos naturais à cidade.

Art. 16 - O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá estabelecer restrições, estímulos e incentivos, para usos e atividades conformes e não conformes, definindo medidas e alternativas de manejo.

Subseção I
Unidades de Conservação

Art. 17 - Incumbe ao Poder Executivo Municipal a definição, implantação e controle das Unidades de Conservação Ambiental.

Art. 18 - Denominam-se Unidades de Conservação Ambiental as áreas de domínio público ou privado, como tal definidas pelo Poder Público, por suas características de relevante valor ambiental.

§ 1º - As Unidades de Conservação deverão ser protegidas pelo Poder Público.

§ 2º - Integram a Unidade de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

Art. 19 - São objetivos do Poder Público ao definir as Unidades de Conservação:

I - proteger amostras de toda diversidade de ecossistemas, assegurando o processo evolutivo;

II - proteger espécies em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies em níveis naturais;

IV - proteger os recursos hídricos;

V - proteger os recursos da fauna e da flora;

VI - propiciar meios para pesquisa e divulgação dos recursos naturais;

VII - assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA manifestar-se-á sobre a definição, implantação, controle, alteração ou supressão de Unidades de Conservação.

Art. 20 - As Unidades de Conservação serão enquadradas em um dos seguintes grupos:

I - Grupo I - Unidades de Proteção Integral - UPI;

II - Grupo II - Unidades de Manejo Sustentável - UMS;

III - Grupo III - Unidades de Manejo Provisório - UMP.

Art. 21 - No Grupo I - Unidades de Proteção Integral - UPI serão preservados integralmente os processos naturais e o manejo devem limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica, integrado pelas seguintes categorias:

I - Reserva Ecológica, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais;

II - Refúgio de Vida Silvestre, área destinada a assegurar condições para a existência e reprodução de espécies bióticas individuais ou populações de fauna migratória ou residente;

III - Reserva Arqueológica, área onde existe sítio ou formação de interesse ou potencial arqueológico.

Art. 22 - Integram o Grupo II - Unidades de Manejo Sustentável - UMS as seguintes categorias:

I - Áreas de Proteção Ambiental - APA, de domínio público ou privado, são destinadas a proteger e conservar naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para melhoria da qualidade de vida da população local, cabendo ao Poder Público Municipal instituir o zoneamento econômico-ecológico;

II - Áreas de Interesse Especial, destinadas à proteção de mananciais e do patrimônio cultural, histórico ou paisagístico, e atenderão à legislação específica;

III - Jardins Botânicos e Hortos Florestais;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, aquela, inferior a cinco (cinco) hectares, que possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;

V - Monumentos Naturais, regiões, objetos, espécies vivas de animais ou plantas, formações geomorfológicas que, por seu interesse estético ou valor histórico ou científico, exijam proteção, ouvidos os organismos afins.

Parágrafo único. A preservação dos recursos naturais do Município de Alvorada do Norte-GO é direito e dever da coletividade e do Poder Público Municipal.

Art. 23 - Constituem o Grupo III - Unidades de Manejo Provisório - UMP as áreas naturais que necessitam ser preservadas, mas sobre as quais não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em quaisquer das demais categorias.

Art. 24 - Viveiro Municipal é a área de domínio público municipal com atributos excepcionais ou de comprovado interesse público, a serem preservados de acordo com sua vocação específica.

Parágrafo Único - No Viveiro Municipal podem ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e contemplativas.

Capítulo II
Avaliações de Impacto Ambiental

Art. 25 - Avaliação de Impacto Ambiental de planos, programas e projetos são uma atividade de caráter técnico e administrativo, que promove a descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações na área de influência antes de sua implantação, tendo como objetivos:

I - harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e urbano com o meio ambiente;

II - favorecer a concepção de planos, programas e projetos ambientalmente menos agressivos, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições ambientais dos locais onde serão implantadas;

III - minimizar a probabilidade de ocorrência de conflitos, considerando-se as diferentes percepções de risco de todos os envolvidos;

IV - informar ao público em geral, garantindo aos interessados acesso a todos os dados disponíveis;

V - instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Art. 26 - Impacto Ambiental é toda alteração significativa introduzida pelo homem no meio ambiente, natural ou construído.

Art. 27 - Impacto de Vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento, que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos ou altere a paisagem urbana.

§ 1º - Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I - sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III - que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicação, esgoto e outros elementos de infraestrutura urbana.

Art. 28 - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I - análise ambiental prévia;

II - definição de termos de referência;

III - elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) ou Relatório de Impacto à Vizinhança (RIVI);

IV - análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V - realização de audiências públicas pelo SIMMA;

VI - decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII - monitoramento e auditoria ambiental.

Parágrafo único. Serão inseridos no processo de avaliação de impacto ambiental, novas etapas ou instrumentos de avaliação que garantam a apreciação abrangente ou mais acurada do objeto deste procedimento.

Art. 29 - Novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais, de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental, poderão ser fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão técnico competente.

Art. 30 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIA/RIMA e RIVI) são os instrumentos de realização da política ambiental destinados a avaliar e analisar, sistemática e previamente, as consequências da implantação de empreendimentos que causem, pela sua existência, significativos impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 31 - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA obedecerá às seguintes diretrizes:

I - contemplará todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;

II - definirá os limites das áreas diretos e indiretamente afetadas pelos impactos;

III - realizará o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;

IV - identificará e avaliarão sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação;

V - considerarão os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propostos e aqueles que estejam em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade ou não;

VI - definirá medidas mitigadoras para os impactos negativos;

VII - proporá medidas maximizadoras dos impactos positivos;

VIII - estabelecerá programas de monitoramento e auditorias necessários para as fases de implantação, operação e desativação do empreendimento.

§ 1º - O Estudo de Impacto Ambiental poderá trazer diretrizes adicionais, de acordo com as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber aos Relatórios de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Art. 32 - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA é o documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação da atividade ou empreendimentos e deverá:

I - definir a significância e magnitude do impacto;

II - refletir de forma objetiva os principais elementos do EIA;

III - usar linguagem acessível de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber ao Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Art. 33 - Nos casos em que o Estudo de Impacto Ambiental ou de Vizinhança for requisito para o licenciamento ambiental, será fornecido ao empreendedor Termo de Referência.

Parágrafo único. O Termo de Referência fixará as diretrizes gerais, as instruções básicas para elaboração do Estudo, de acordo com as características do empreendimento.

Art. 34 - Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar, que será responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

Parágrafo Único - Caso o Município não disponha, em seus quadros, de pessoal técnico capacitado para realização dos estudos previstos neste artigo, poderá ser realizada a contratação de empresa ou de profissionais autônomos para realizarem o referido estudo, despesas que poderão ser custeadas tanto com recursos do erário municipal, quanto com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo III
Licença Ambiental
Seção I
Licenciamento

Art. 35 - O Licenciamento Ambiental é procedimento técnico-administrativo, de que participam a Administração, o empreendedor, a equipe multidisciplinar e a população.

§ 1º - O procedimento culmina com a expedição de Licença Ambiental, que tem caráter complexo e vinculado.

§ 2º - A participação da população no licenciamento ambiental dar-se-á através de audiências públicas, de realização obrigatória nos processos que exijam EIA/RIMA.

Art. 36 - Dependerá de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, todo empreendimento que, efetiva ou potencialmente, cause impacto ambiental ou de vizinhança, conforme disciplina do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades agropastoris, industriais, comerciais ou de prestação de serviço.

Art. 37 - O Licenciamento Ambiental dar-se-á com a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental /Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança, ou a partir da apreciação de outros instrumentos ambientais, legalmente exigíveis, que permitam a dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI e se coadunem as formas estabelecidas para a concessão das licenças ambientais.

Parágrafo único. O pedido de dispensa da apresentação de EIA/RIMA ou RIVI deverá ser fundamentado pelo interessado e referendado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Meio Ambiente e pelo COMMA, anteriormente à concessão da licença.

Art. 38 - Estão obrigados à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, para obter o licenciamento ambiental, todo empreendimento público ou privado que apresente potencial significativo de impacto local, conforme definição e enumeração contida em Resolução do CONAMA.

Parágrafo único. Através de atos administrativos, emanados conjuntamente do Órgão Ambiental Estadual e do Município serão definidos os critérios para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, cujos impactos extrapolem os limites territoriais deste Município de Alvorada do Norte-GO.

Art. 39 - Devem requerer o licenciamento ambiental mediante apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI:

I – empreendimentos, públicos ou privados, para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);

II - empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

III - Eventos artísticos e culturais potencialmente ou efetivamente causadores de poluição sonora.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto de Vizinhança poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 40 - Sempre que o local, a instalação, a atividade ou o empreendimento, for considerado fonte de risco, o EIA/RIMA ou RIVI deverá incluir a Análise de Riscos, Consequências e Vulnerabilidade.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia - LAP, concedida na fase de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação;

II - Licença Ambiental de Instalação - LAI, que autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto básico consolidado;

III - Licença Ambiental de Operação - LAO, autorizando o início da atividade licenciada e, quando couber, o monitoramento e o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos nas Licenças Ambientais Prévias e de Instalação.

§ 1º - A Licença Ambiental Prévia - LAP, será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada a pedido e após reavaliação do processo.

§ 2º - Consideradas a natureza e a complexidade do empreendimento, as Licenças Ambientais de Instalação - LAI e de Operação - LAO poderão ser parciais ou totais e concedidas por prazo determinado.

§ 3º - A concessão das Licenças Ambientais previstas não obsta a posterior declaração de desconformidade do empreendimento com as condições ambientais e a exigência de medidas corretivas, sob as penas da Lei.

Art. 42 - As Licenças Ambientais poderão ser concedidas sucessiva ou isoladamente, de acordo com a natureza e características do empreendimento.

Art. 43 - As exigências decorrentes da Licença Ambiental concedida deverão ser integralmente cumpridas, sob pena de cassação da Licença, concomitantemente com outras sanções cabíveis.
Parágrafo único. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas relativas ao licenciamento.

Art. 44 - O processo de licenciamento ambiental revestir-se-á da publicidade necessária para esclarecimento da população envolvida.

Capítulo IV
Estímulos e Incentivos

Art. 45 - O Poder Público Municipal instituirá, por lei, estímulos e incentivos com o objetivo de proteger, manter, melhorar ou recuperar a qualidade ambiental.

Art. 46 - Os estímulos e incentivos instituídos serão concedidos para atividades ou empreendimentos de relevante interesse ambiental, que atendam à legislação federal, estadual e municipal vigente.

Parágrafo único. Estímulos e incentivos deverão privilegiar prioritariamente as ações preventivas e iniciativas de pequeno e médio porte, sobretudo o desenvolvimento de tecnologias limpas.

Art. 47 - A concessão de estímulos ou incentivos a empreendimento ambiental de qualquer natureza deverá ter a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA.

Capítulo V
Sistema Municipal de Informações Ambientais

Art. 48 - O Município terá um Sistema Municipal de Informações Ambientais, com banco de dados, cadastros e registros relativos ao meio ambiente.

Art. 49 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais manterá cadastros e registros de quaisquer atividades ambientais, especialmente daquelas ligadas, direta ou indiretamente:

I - aos produtos ou subprodutos da fauna e da flora;

II - aos jardins zoológicos e criadouros;

III - às substâncias e produtos perigosos;

IV - à exploração de recursos ambientais;

V - às fontes efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI - outras que sejam afins ao meio ambiente.

Art. 50 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais deverá estar disponível a qualquer interessado.

Art. 51 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais será regulamentado por ato do Chefe do Executivo.

Capítulo VII
Educação Ambiental

Art. 52 - Constitui objetivo da educação ambiental o apoio ao Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA através do repasse de informações e a criação e despertar da consciência ambiental na sociedade em geral.

Art. 53 - As estratégias de implementação de Educação Ambiental terão por princípio, a divulgação do conhecimento relativo à questão ambiental.

Art. 54 - Serão estabelecidos locais para o desenvolvimento de atividades de educação ambiental - núcleos de educação ambiental, de modo a cobrir todo o território do Município, atividades estas que contarão com o apoio da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 - As escolas públicas municipais deverão propiciar aos seus alunos atividades de educação ambiental.

Art. 56 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação:

I - planejar, coordenar, propor a elaboração, a implantação e a execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

II - orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas e privadas;

III - criar mecanismos que possibilitem a participação da sociedade nas diferentes etapas previstas para os planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

IV - estimular reflexões e ações sobre as questões ambientais;

V - prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais.

Art. 57 - Todo e qualquer projeto de educação ambiental só poderá ter início após aprovado pelo Poder Executivo Municipal, observadas as condições previstas nesta Lei.

Livro II
Parte Especial
Título I
Controle da Qualidade Ambiental
Capítulo I
Solo
Seção I
Uso e Conservação do Solo

Art. 58 - Para os efeitos desta Lei, a propriedade cumpre sua função ambiental quando a utilização ou recuperação do solo for ambientalmente adequada.

§ 1º - O uso da propriedade é nocivo quando gerar qualquer degradação ambiental.

§ 2º - O não cumprimento da função ambiental da propriedade será passível de punição ou recuperação.

Art. 59 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - elaborar e implantar a política do uso racional do solo no Município, em harmonia com o meio ambiente;

II - controlar e fiscalizar a utilização do solo para fins urbanos, relativamente ao parcelamento e usos compatíveis com o meio ambiente;

III - disciplinar a utilização de áreas frágeis como mananciais fundos de vale, declividades iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), sujeitas a processo erosivo acelerado, movimento de massa e áreas com ocorrência significativa de vegetação arbórea;

IV - estimular, onde couberem, atividades primárias de produção de alimentos e de reflorestamento, permitindo também atividades extrativas, desde que seja garantido o equilíbrio do meio ambiente;

V - estimular a participação da iniciativa privada em projetos de implantação e reconstituição de áreas verdes e de reflorestamento produtivo, bem como na recuperação de áreas públicas degradadas;

VI - promover a ocupação ambientalmente sustentável das áreas de proteção aos mananciais, prevenindo e corrigindo a ocupação descontrolada;

VII - controlar atividades econômicas nas áreas de proteção aos mananciais, permitindo somente aquelas compatíveis com a proteção da qualidade dos recursos hídricos;

VIII - determinar, em função das peculiaridades locais, o estudo e o emprego de técnicas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo e da água.

Art. 60 - As áreas degradadas serão, obrigatoriamente, recuperadas por seus proprietários ou responsáveis, às suas próprias expensas.

§ 1º - O proprietário ou responsável arcará com a despesa de recuperação, mesmo quando os serviços forem executados pelo Município.

§ 2º - São passíveis de recuperação, dentre outras, as áreas degradadas por atividades de extração mineral, ativas, paralisadas ou abandonadas; as áreas contaminadas pela disposição inadequada de resíduos e produtos e as que sofreram processos de cortes e aterros.

§ 3º - Os empreendimentos de extração de recursos naturais estarão sujeitos à prática de manejo ambientalmente adequado e recuperação ambiental, com base em planos específicos, compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas.

Art. 61 - As intervenções em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão, em áreas urbanas ou rurais, também estarão submetidos ao previsto nesta Lei.

Art. 62 - A execução de obras em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão considerada significativa, nos termos da regulamentação específica, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental.

§ 1º - Quando, pela natureza e porte, a obra dispensar a apresentação de EIA/RIMA, a Licença Ambiental somente será concedida após a aprovação de um Plano de Recuperação de Área - PRA, que deverá ser executado concomitantemente com a execução da obra, sempre que possível.

§ 2º - O Plano de Recuperação de Área - PRA será apresentado pelo empreendedor e aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 63 - Estão sujeitas ao licenciamento ambiental as áreas de empréstimo e as áreas utilizadas como bota-fora, inclusive de material de desassoreamento.

Art. 64 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades naturais iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), somente será permitido, em caráter excepcional, se atendidas pelo empreendedor às exigências técnicas específicas, com apresentação dentre outras, da seguinte documentação:

I - levantamento planialtimétrico, em escala adequada, com curvas de nível de metro em metro, obtidas através de trabalho de campo;

II - carta de declividades, em escala compatível;

III - caracterização geológica e geotécnica detalhada, contemplando os tipos de solo e rocha existentes na área de empreendimento e suas suscetibilidades aos processos de erosão ou movimentação de solo ou rocha, escorregamentos, representadas em mata, em escala compatível;

IV - planta do projeto onde deverão constar, além dos lotes, arruamentos e áreas verdes e institucionais, os cortes e aterros previstos na etapa de implementação do empreendimento, o dimensionamento da rede, o sentido do encaminhamento das águas pluviais, as declividades naturais e das ruas e obras de contenção de superfícies erodíeis.

Art. 65 - Os loteamentos já instalados em áreas de encosta, que não possuam auto de conclusão, deverão apresentar, para fim de análise ambiental, quando da solicitação de regularização junto aos órgãos competentes, documentação que comprove:

I - implantação ou readequação de sistema de drenagem de águas pluviais para evitar ou minimizar a instalação de processos erosivos;

II - readequação do sistema viário, priorizando as vias secundárias e escadarias de pedestres, nas áreas de alta declividade;

III - adoção de medidas de recuperação nas áreas degradadas por processo de erosão;

IV - implantação de obras de estabilização de taludes;

V -revegetação de áreas suscetíveis a processos de erosão ou escorregamento, tais como: taludes de corte ou aterros, cabeceiras de drenagem e outros.

VI - considerar a dinâmica dos processos de erosão, quando o terreno estiver sujeito a este tipo de impacto;

VII - contar com plano de medidas mitigadoras;

VIII - evitar a contaminação do lençol freático.

Parágrafo único. Os cemitérios já instalados, a critério da Administração Municipal, em conjunto com os demais órgãos competentes, poderão ser submetidos à apreciação ambiental, com a exigência de medidas mitigadoras e de controle.

Art. 66 - Em toda a área compreendida pelo loteamento, inclusive nos espaços destinados a áreas verdes e nos de uso institucional, deverão ser adotadas, pelo loteador, medidas de proteção contra a erosão ou assoreamento de corpos de água.

Art. 67 - Nos loteamentos deverão ser preservados e valorizados os recursos naturais e paisagísticos existentes no local.

Parágrafo único. Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a permissão ou cessão de uso, doação, venda ou permuta de áreas municipais dependerão de parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 68 - Deverão ser tomadas as providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo nas áreas terraplenadas, de encostas a serem revegetadas e aquelas a serem mantidas sem impermeabilização.

Art. 69 - A implantação e a ampliação de cemitérios serão submetidas à apreciação ambiental do órgão licenciador municipal.

Art. 70 - Os planos, programas e projetos municipais deverão obedecer a diretrizes que minimizem ou evitem a ocupação

desordenada em áreas de encosta, priorizando a desocupação das áreas de risco.

§ 1º - Nas áreas de encosta ocupadas por favelas, quando da implantação dos programas de recuperação, a municipalidade deverá realizar análise de risco geológico-geotécnico e, se for o caso, adotar medidas para eliminar ou minimizar as situações de risco.

§ 2º - Nas áreas de encosta, o Plano Preventivo de Defesa Civil será implantado e coordenado pelo Poder Público Municipal.

Seção II
Poluição do Solo

Art. 71 - Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 72 - O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substância ou produtos poluentes em qualquer estado, com autorização concedida pelo órgão municipal competente, após análise e aprovação do projeto apresentado.

Art. 73 - O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

§ 1º - As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos para prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - Na elaboração de programas de redução de risco no uso de agrotóxicos, dever-se-á considerar o ciclo total de vida dos produtos químicos no solo, no ar e na água.

Art. 74 - No caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos de água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração das áreas e bens atingidos, de desintoxicação, as providências devem ser tomadas de imediato a fim de evitar danos à natureza.

Art. 75 - No caso do artigo anterior, por acidente ou não, as despesas de restauração e recuperação das áreas atingidas, bem como com a execução das medidas necessárias para evitar ou minimizar a poluição ambiental decorrente de derramamento, vazamento e disposição de forma irregular de substância poluente, caberão:

I - ao transportador e, solidariamente, ao gerador no caso de acidentes poluidores ocorridos durante o transporte, inclusive através de dutos e poli dutos;

II - ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - ao proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Seção III
Mineração

Art. 76 - A atividade de mineração, no Município de Alvorada do Norte-GO, em seus aspectos ambientais, é regida por este Código e pela legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 77 - As atividades de mineração que venham a se instalar, ou seja, objeto de expansão da área requerida, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

Parágrafo único - A critério do órgão ambiental competente, essas atividades poderão ser dispensadas da apresentação de EIA/RIMA, substituindo-se pelo Plano de Controle Ambiental e Relatório de Controle Ambiental - PCA/RCA, ou outros instrumentos que venham a ser criados.

Art. 78 - O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD será exercido, para fins de controle e fiscalização, nos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralisados, ou que vierem a se expandir.

Art. 79 - A responsabilidade pela recuperação da área de mineração, em qualquer situação, será do minerador.

§ 1º - No caso de exploração de minerais de Classe II do Código de Mineração em área arrendada, o proprietário da terra responderá solidariamente pela recuperação da área degradada.

§ 2º - Sempre que possível, o PRAD deverá ser executado concomitantemente à exploração.

Capítulo II
Água
Seção I
Águas em Geral

Art. 80 - O Município deverá fiscalizar e controlar a implantação de operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

Art. 81 - É proibido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

Art. 82 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Parágrafo único. As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água.

Art. 83 - Em situação emergencial, o Poder Público poderá limitar ou proibir temporariamente, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em regiões do Município ou lançamento de efluentes nos corpos de água afetados.

Art. 84 - O Poder Municipal deve adotar medidas visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, podendo fixar parâmetros para a execução de obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

§ 1º - Consideradas as características do local, também poderão ser fixadas condições mais restritivas do que as legalmente previstas para a contenção das águas pluviais.

§ 2º - Processos de licenciamento para a construção, nos locais citados neste artigo, já deferidos ou em andamento, poderão ser avocados pelo órgão municipal competente que, caso seja necessário, fará novas exigências ao projeto.

Art. 85 - O Município poderá exigir modificações no projeto de implantação e operação de cemitérios, visando sua melhor adequação às características geológicas e hidrogeológicas da área e à proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Seção II
Águas Subterrâneas

Art. 86 - O uso e a proteção dos depósitos naturais de águas subterrâneas no Município de Alvorada do Norte-GO reger-se-ão pelas disposições deste Código e das legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas que existem no subsolo, suscetíveis de extração e utilização.

Art. 87 - As disposições relativas às águas subterrâneas devem considerar a interconexão com as águas superficiais e as interações observadas no ciclo hidro geológico.

Art. 88 - O Município promoverá programa permanente de preservação e conservação das águas subterrâneas visando o seu melhor aproveitamento.

Parágrafo único. A preservação e conservação das águas subterrâneas implicam o uso racional, aplicação de medidas contra a poluição e manutenção de equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

Art. 89 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos aquíferos localizados no seu território.

Parágrafo único. O gerenciamento abrange as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos aquíferos.

Art. 90 - O Município, em cooperação com o Estado, poderá estabelecer áreas de proteção dos locais de extração de águas subterrâneas, como medida contra a poluição.

Art. 91 - O Município deverá instituir o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e Outras Captações, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer convênio de cooperação mútua com o Estado, para a implantação e manutenção do Cadastro que trata este artigo.

Art. 92 - Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações para outras finalidades que não a extração de águas, deverão ser adequadamente tamponada por seus responsáveis.

Art. 93 - As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral, ou outros afins que atingirem as águas subterrâneas deverão ter tratamento técnico adequado a fim de impedir a ocorrência de dano ambiental.

Seção III
Serviços de Água e Esgoto

Art. 94 - Os serviços de água no território do Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão promover e assegurar o abastecimento de água potável, em quantidade adequada às necessidades da população e dentro dos padrões de potabilidade vigentes.

§ 1º - Poderão ser adotadas medidas que objetivem a redução do consumo, em situações operacionais decorrentes do aumento da demanda ou redução da oferta.

§ 2º - Deverão ser estabelecidas metas de controle de perdas de água e de tratamento de esgotos, ficando os concessionários obrigados a cumpri-las.

§ 3º - Poderá ser aplicada pena pecuniária pelo descumprimento das metas à qual será aplicada por órgão técnico do Município e levará em consideração o volume das perdas.

Art. 95 - Os serviços de esgoto no Município, operados direta ou indiretamente por organismo público, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico.

Parágrafo único. Os parâmetros físico-químicos e biológicos, empregados para estabelecer o grau do tratamento, deverão obedecer à legislação e às normas técnicas vigentes.

Art. 96 - Não é permitido o lançamento de efluentes, de qualquer natureza, sem o tratamento adequado, nos cursos d'água localizados no Município.

Capítulo III
Ar

Art. 97 - Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente.

Art. 98 - Cabe ao Município fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar.

§ 1º - O Município estabelecerá padrões de qualidade do ar ou de emissão de poluentes mais restritivos que aqueles fixados pela legislação federal ou estadual, sempre que as necessidades locais o exigirem.

§ 2º - Não havendo padrões de emissão estabelecidos, a fonte de poluição deverá adotar sistemas de controle ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão municipal de controle ambiental.

Art. 99 - O órgão municipal de controle da qualidade ambiental delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e determinará o período de realização de programas de controle nas situações de agravamento e, para tanto, o Município deverá ser dividido em regiões ambientais para a execução de programas visando a qualidade do ar.

Parágrafo único. Durante a situação de agravamento as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas, sujeitando-se os infratores à aplicação de penalidade pelo órgão municipal competente.

Art. 100 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente, em situação emergencial, em caso de necessidade comprovada.

Art. 101 – É proibido o sobrevoo de aviões agrícolas no espaço aéreo da sede do Município e das sedes de distritos, vilas, povoados e outras áreas de adensamento populacional, exceto se autorizada pelo órgão municipal competente, em situação emergencial, em caso de necessidade comprovada.

Art. 102 - O Município poderá instituir plano de controle da poluição veicular mediante lei específica.

Capítulo V
Controle de Riscos com Substâncias e Produtos Químicos e Biológicos
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 103 - Produto ou substância perigosa é aquela que representa risco para a saúde das pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente.

Art. 104 - O controle de riscos com substâncias e produtos químicos e biológicos objetivos a prevenção de acidentes e sinistros danosos à saúde pública, à propriedade ou ao meio ambiente em qualquer de seus componentes.

Art. 105 - Estão sujeitas ao controle de riscos todas e quaisquer atividades que envolvam processamento físico, químico ou biológico de substâncias ou produtos perigosos.

§ 1º - O processamento físico, químico ou biológico compreende instalações, produção, armazenamento, comercialização e destinação final.

§ 2º - Produto biológico de risco é aquele capaz de causar danos à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º - As substâncias ou produtos perigosos que exigem controle de risco são aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal específica.

Art. 106 - O Poder Executivo poderá instituir Comissão Municipal de Produtos Perigosos como órgão técnico de assessoramento para as questões pertinentes.

§ 1º - A Comissão contará com representantes de instituições públicas e privadas e será coordenada por membro da Defesa Civil no Município.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão.

Seção II
Controle do Risco Químico

Art. 107 - O controle de riscos químicos será feito através da Análise de Riscos, Consequências e Vulnerabilidade apresentado conjuntamente com o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI), quando estes forem necessários, como condição essencial para a licença de funcionamento legalmente exigida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos em funcionamento deverão atender às exigências deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, independentemente de intimação.

Art. 108 - O Poder Executivo Municipal, ouvidos os órgãos competentes, relacionará os estabelecimentos onde se desenvolvem atividades que possam gerar situações de emergência e devam dispor de sistema de autoproteção para prevenir acidentes e minimizar suas consequências.

Art. 109 - Os locais, instalações e atividades consideradas fontes de risco estão obrigados a se cadastrar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal disporá sobre o cadastramento das atividades, locais e instalações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 110 - Ao órgão responsável pela Defesa Civil, em conjunto com os demais interessados, compete elaborar Planos de Emergência Externos para determinar as formas de atuação nas situações de emergência.

Art. 111 - No controle de situação de emergência serão utilizados os recursos públicos disponíveis, próprios ou alocados, e os que forem cedidos por particulares.

§ 1º - Esgotados os recursos acima previstos, a Administração poderá requisitar os meios particulares de que necessite, colocados ou não à sua disposição, mediante ressarcimento posterior, se for o caso.

§ 2º - Controlada a situação, os participantes no Plano de Emergência Externo farão a avaliação detalhada do respectivo desempenho, com balanço do custo, devidamente documentado, para alterações do próprio Plano, se for o caso, e eventual ressarcimento pela fonte geradora.

Art. 112 - Na ocorrência de evento classificado como notificável no Plano de Emergência Interno, independentemente das quantidades de substâncias perigosas implicadas, o responsável pelo empreendimento deve, de imediato:

I - comunicar o ocorrido às autoridades competentes, definidas no Plano de Emergência Externo, informando:

a) as circunstâncias do ocorrido;

b) as substâncias implicadas e seus efeitos na saúde e no meio ambiente;

c) as medidas internas adotadas e as externas necessárias;

d) indicar as medidas de combate adotadas e a garantia de segurança do entorno do estabelecimento;

e) revisar as medidas de autoproteção.

Art. 113 - Cabe ao responsável, de acordo com legislação específica, providenciar, de imediato, a descontaminação ou despoluição ambiental das áreas atingidas.

Parágrafo único. No caso de recusa ou de impossibilidade do responsável, a Prefeitura executará os serviços necessários, implementando os procedimentos necessários ao ressarcimento das despesas havidas.

Seção IV
Transporte de Produtos Perigosos por Vias Públicas

Art. 114 - O transporte e a circulação de produtos perigosos nas vias públicas do Município de Alvorada do Norte-GO obedecerão à legislação específica e às disposições deste Código e fica condicionado à adoção das medidas de segurança necessárias ao enquadramento dos riscos em níveis aceitáveis.

Art. 115 - São produtos perigosos para efeitos de transporte, aqueles relacionados na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 116 - A transportadora com instalações no Município de Alvorada do Norte-GO está obrigada a ter pátio de descontaminação de veículos e equipamentos que transportam produtos perigosos.

Art. 117- Fica proibida a circulação, a parada provisória e o estacionamento de veículos que transportam cargas perigosas nas vias urbanas do Município de Alvorada do Norte-GO, fora das zonas e horários estabelecidos em regulamento.

Art. 118 - O transporte de produtos perigosos, que por suas características, ou por qualquer outro parâmetro, forem considerados de alta periculosidade, será tratado como especial e deverá ser previamente programado pelo órgão próprio municipal.

Título II
Preservação Ambiental
Capítulo I
Flora

Art. 119 - As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território do Município, reconhecidas como de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima e para os demais elementos do meio ambiente, são de interesse comum da população.

Art. 120 - A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização ou a supressão de qualquer espécie de vegetação constitui degradação ambiental e uso lesivo ou nocivo da propriedade.

Art. 121 - São consideradas de preservação permanente:

I - a vegetação situada:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso natural de água;

b) ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

c) nas bordas de tabuleiros, chapadas ou formações semelhantes;

d) ao redor das nascentes permanentes ou temporárias e de olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica;

e) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

f) nas áreas de pouso das aves de arribação;

g) nas encostas ou parte destas;

II - a vegetação de porte arbóreo propagada natural ou artificialmente que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental.

III - a vegetação que:

a) constituir mancha arbórea contínua, ocupando área igual ou superior a 2.500m²;

b) se destinar a proteger sítios de excepcional valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;

c) constituir remanescente de floresta natural, independentemente de suas dimensões;

d) se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

e) por ato do Poder Público, for declarado patrimônio ambiental ou imune ao corte ou significativa.

IV - as espécies integrantes da arborização urbana.

§ 1º - Os parâmetros normativos a serem observados nas alíneas do inciso I serão estabelecidos em regulamento, atendidos os critérios técnicos.

§ 2º - A vegetação tratada na alínea "e" do inciso III integrará o Cadastro de Vegetação Significativa do Município;

§ 3º - A supressão de vegetação considerada de preservação permanente poderá ser autorizada para as atividades de mineração ou extração mineral, observadas as disposições do Código de Mineração.

Art. 122 - A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de glebas, em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo dependerá, obrigatoriamente, de autorização específica do Poder Executivo, e de apresentação de plano de manejo contemplando medidas mitigadoras.

Art. 123 - Não serão aprovados projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramento de gleba, que não apresentem previsão de arborização de vias, de estacionamentos e de áreas verdes.

Art. 124 - A aprovação de projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo deverão ser precedidas de anuência da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 125 - Os projetos de edificação deverão manter, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno, livre de construção ou pavimentação, destinada à vegetação arbórea preexistente ou a ser implantada.

Art. 126 - A supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, depende de autorização prévia do órgão competente, embasada no parecer favorável do técnico responsável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de demolição, reconstrução ou reforma de imóveis.

Art. 127 - É proibido, por qualquer meio, danificar, cortar ou podar, de forma contrária às normas estabelecidas, vegetação arbórea nos logradouros públicos e nas áreas particulares.

Parágrafo único. Mediante solicitação do particular, o Poder Público, através de seu órgão competente, analisará e, no prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com a conveniência, oportunidade e urgência, realizará a poda ou corte da árvore nos logradouros públicos, ou autorizará o particular a fazê-lo na sua área.

Art. 128 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Parágrafo único. A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado, devendo o pedido ser submetido à Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Meio Ambiente.

Capítulo II
Arborização Urbana

Art. 129 – A arborização urbana é constituída de vegetais lenhosos, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos.

Art. 130 - A arborização urbana deverá ser compatível com as características urbanísticas, arquitetônicas, históricas e paisagísticas do local, bem como estar adequada ao fluxo de pedestres e ao volume de trânsito de veículos, dando-se preferência às espécies nativas e atrativas à fauna local.

§ 1º - A arborização urbana deverá ser precedida de planejamento, análise e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º - A infraestrutura urbana a ser implantada deverá ser compatível com a arborização existente.

§ 3º - A arborização urbana nos terrenos de propriedade pública e privada deverão obedecer às normas de arborização definidas pelos órgãos competentes.

Art. 131 - Os canteiros centrais, desprovidos de defensas, com largura superior a 1,00m (um metro), deverão ser revestidos de gramado ou forração e receber tratamento paisagístico, preferencialmente com espécies arbóreas compatíveis.

Parágrafo único. Somente poderão ser impermeabilizados os espaços destinados à travessia de pedestres.

Art. 132 – O Município fica autorizado a realizar convênio com o Estado, com a União ou com outras entidades públicas ou privadas visando o desenvolvimento de Planos de Arborização Urbana.

Capítulo III
Fauna

Art. 133 - Os animais silvestres de qualquer espécie ou origem, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem no território do Município de Alvorada do Norte-GO, constituem a fauna local.

Art. 134 - Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal sendo proibida em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou apanha.

Art. 135 - É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, bem como de produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros artificiais ou jardins zoológicos devidamente legalizados.

Art. 136 - Será permitida a instalação de criadouros artificiais mediante autorização legal do órgão competente.

Parágrafo único. Os criadouros artificiais somente poderão ser autorizados quando destinados:

a) à conservação de espécies da fauna silvestre;

b) a atender projetos de pesquisa científica;

c) à reprodução ou criação, para fins comerciais, de espécies da fauna silvestre.

Art. 137 - Compete ao Poder Público Municipal à execução de ações permanentes de proteção e manejo da fauna silvestre nativa local e de seus habitats, baseado em estudos prévios.

Art. 138 - É proibida a soltura de qualquer espécie da fauna silvestre ou doméstica nos Parques Municipais, áreas verdes e demais logradouros públicos municipais.

Parágrafo único. Excetuam-se os casos de introdução e reintrodução de animais silvestres, realizadas por órgãos competentes e respeitadas a área natural de ocorrência das espécies e a carga genética das populações e o repovoamento dos lagos das Barragens do Projeto de Irrigação Alvorada do Norte-GO.

Art. 139 - A realização de pesquisa científica, estudo e coleta de material biológico nos Parques Municipais e demais áreas verdes especialmente protegidas dependerão de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 140 - São proibidas a caça e a pesca nas Unidades de Conservação, Parques e demais logradouros públicos municipais.

Art. 141 - É vedada qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar ou quaisquer outras práticas de maus tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 142 - As pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de animais silvestres ou exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município e que, potencialmente, coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal.

Art. 143 - O Poder Público Municipal implementará as medidas necessárias para o controle populacional de animais vadios ou envolvidos na transmissão de zoonoses.

Livro III
Infrações e das Penalidades
Título I
Fiscalização, Controle, Monitoramento e Auditoria Ambiental
Capítulo I
Fiscalização, Controle e Monitoramento Ambiental

Art. 144 - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos desse Código e da legislação decorrente será exercida pelos Fiscais Ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de forma suplementar pelos Fiscais de Posturas, de Edificações e de Vigilância Sanitária.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos Fiscais Ambientais, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

§ 2º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos Fiscais Ambientais as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

§ 3º - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 145 - Aos Fiscais Ambientais, no exercício de sua função, compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;

V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos ternos da legislação vigente;

VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 146 - As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente ou a serem estabelecidos;

II - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 147 - A autoridade ambiental local poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos, cabendo ao órgão próprio, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão.

Art. 148 - O órgão ambiental municipal exigirá que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 149 - Os padrões de emissão de poluentes e os parâmetros de qualidade ambiental constituem limites máximos, quantitativos e qualitativos, oficiais, regularmente estabelecidos.

Parágrafo único. Deverão ser fixados limites máximos toleráveis, de modo a não prejudicar o meio ambiente.

Art. 150 - Os padrões de emissão de poluentes e os parâmetros de qualidade serão estabelecidos por Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ouvido o órgão técnico responsável.

Art. 151 - No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, as fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitas pelo Poder Executivo.

Art. 152 - A autoridade ambiental local, ouvidos os demais órgãos municipais competentes, poderá exigir a relocalização de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 153 - O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento ambiental quando o Poder Público o solicitar.

Parágrafo único. O monitoramento ambiental será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 154 - Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento, serão estabelecidos em regulamento.

Capítulo II
Auditoria Ambiental

Art. 155 - As instituições, órgãos públicos, empresas públicas e privadas, fundações e outras entidades estabelecidas em lei, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão submeter-se, periodicamente, à auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 156 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Auditoria Ambiental a avaliação sistemática, objetiva e periódica dos aspectos legais, técnicos e administrativos relacionados às atividades de todas as unidades produtivas de uma empresa ou de instituição, visando:

I - a observância de normas legais municipais, estaduais e federais;

II - verificar o cumprimento das restrições e recomendações das licenças ambientais e dos EIA/RIMA, RIVI, PRAD e PRA, quando houver;

III - avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - verificar a adequação dos procedimentos da empresa ou instituição quanto aos padrões de qualidade ambiental da região em que se localizam.

Art. 157 - Os resultados da auditoria ambiental deverão ser de domínio público, salvo nos casos de sigilo empresarial.

Art. 158 - O responsável pela realização da auditoria ambiental deverá ter acesso a todas as informações disponíveis relevantes.

Art. 159 - A auditoria ambiental será objeto de controle e fiscalização pelos fiscais ambientais, podendo ser solicitadas complementações e alterações.

Art. 160 - A auditoria ambiental é de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Capítulo III
Infrações

Art. 161 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 162 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 163 - O Auto de Infração será lavrado pelo Fiscal Ambiental que verificar a ocorrência de dano ou degradação ao meio ambiente.

Parágrafo único. Do Auto de Infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 164 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 165 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio via AR (Aviso de Recebimento);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado, no placar de publicações do Município, considerando-se efetivada a notificação os 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 166 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos proferirá a decisão final, intimando o infrator na forma do artigo anterior.

Art. 167 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou da intimação.

Art. 168 - Os recursos interpostos das decisões proferidas em primeira instância dependerão de prévio depósito, para garantia do pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 169 - Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de notificação, sob pena do aproveitamento do depósito, previsto no artigo anterior.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 170 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescreverão decorridos cinco anos da ciência da autoridade competente.

Capítulo IV
Penalidades

Art. 171 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 01 (uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Alvorada do Norte-GO - UFFG;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 3º - A penalidade prevista no inciso II poderá ser aplicada na forma de multa diária, até que seja sanado o dano ou até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Poderá ser utilizada de forma suplementar a legislação federal e estadual que versam sobre a aplicação de sanções administrativas em virtude de cometimento de crimes ou degradação ambiental.

Art. 172 - As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I - leves;

II - graves;

III - muito graves;

IV - gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações, segundo a gradação acima discriminada, deverão ser considerados:

I - a natureza do dano;

II - a extensão do dano;

III - a possibilidade de recuperação;

IV - a reincidência do agente;

V - o risco para a segurança ou saúde pública.

Art. 173 - Na fixação de multa serão seguidos os seguintes parâmetros:

I - infrações leves - 01 (uma) a 200 (duzentos) UFFG;

II - infrações graves - 201 (duzentos e um) a 1.000 (mil) UFFG;

III - infrações muito graves - 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) UFFG;

IV - infrações gravíssimas - 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (cinquenta mil) UFFG.

§ 1º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 2º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do § 1º, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental.

§ 4º - Fica adotada a Unidade Fiscal de Alvorada do Norte-GO como medida padrão, ou em caso de sua extinção, o índice que vier a substituí-la.

Art. 174 - Da receita proveniente do pagamento das multas emitidas por infração ambiental, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será destinado à manutenção das atividades de meio ambiente.

Art. 175 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º - Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão as restrições ser suspensas.

Art. 176 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 177 - O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infração muito grave ou gravíssima.

Art. 178 - Da penalidade imposta o infrator será notificado pessoalmente, ou através de seu representante legal ou preposto, no próprio ato da fiscalização.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator presente a conhecer da penalidade, ou não sendo ele encontrado nem representado, poderá ser notificado por via postal com aviso de recepção ou por edital.

Art. 179 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Pública, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 180 - A infração cometida por profissional habilitado receberá a penalidade administrativa cabível e será comunicada à entidade fiscalizadora da profissão.

Art. 181 - Das penalidades impostas por esta Lei, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, contados da data da publicação ou ciência do ato.

§ 2º - O recurso poderá ter efeito suspensivo, decisão discricionária do Chefe do Executivo Municipal.

Disposições Finais

Art. 182 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os regulamentos necessários à aplicação das disposições contidas neste Código de Meio Ambiente.

Art. 183 – Aos fiscais de meio ambiente do Município poderá ser atribuída competência para o exercício da fiscalização tributária, de edificações, de uso do solo, de vigilância sanitária e de posturas.

Art. 184 – Fica autorizada a utilização da Legislação Estadual e Federal de forma suplementar às disposições contidas neste Código, especialmente a parte relativa às penalidades que deverão ser obrigatoriamente observadas quando mais rigorosas que as imputadas na presente lei.

Art. 185 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, em **Alvorada do Norte-GO,** aos10 dias do mês de agosto de 2018.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora encaminhado dispõe sobre a instituição do Código de Meio Ambiente do Município de Alvorada do Norte-GO, medida

de extrema necessidade isto em face da competência do ente municipal para atuar na condução da política ambiental local.

A minuta do referido Código foi encaminhada ao Poder Executivo pela Secretaria do Estado de Planejamento, sendo que o mesmo foi submetido à análise dos servidores e das Assessorias Técnica e Jurídica, encontrando-se revisado e adequado à realidade de Alvorada do Norte-GO.
A aprovação do Código de Meio Ambiente será um instrumento imprescindível ao desenvolvimento sustentável de nosso Município, pelo que desde reitero pedido de que o mesmo seja analisado e aprovado por Vossas Excelências.

Gabinete da Prefeita Municipal, em **Alvorada do Norte-GO,** aos 23 do mês de Julho de 2018.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:F64A4C70

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 458 DE 10 DE AGOSTO DE 2018 "DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E O CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei nº 458 /2018

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental Municipal, Avaliação de Impactos Ambientais e o Cadastro Ambiental Municipal e dá outras providências.

Iolanda Holiceni Moreira dos Santos, Prefeita Municipal de Alvorada do Norte-GO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Gerais
Art. 1º - Os critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental, à Avaliação de Impactos Ambientais e ao Cadastro Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Alvorada do Norte-GO a serem exercidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental, com a finalidade de planejar, promover, coordenar, fiscalizar, licenciar, executar e fazer executar a política municipal de meio ambiente.

Parágrafo Único – Não se sujeitam aos ditames desta lei os casos de competência estrita da União ou do Estado de Goiás.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
III – Estudo Ambiental: todo e qualquer estudo referente aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença ambiental requerida;
IV – Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo responsável pela gestão, coordenação, controle e execução da política de meio ambiente do Município de Alvorada do Norte-GO;
V – Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;
VI – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento que afete, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Alvorada do Norte-GO.

Capítulo II
Do Licenciamento e de sua Revisão
Seção I
Disposições Gerais
Art. 3º - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
§ 1º - No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local o Município poderá, quando for o caso e a critério exclusivo do Órgão Gestor, ouvir os órgãos ambientais do Estado de Goiás e da União.
§ 2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre outros, os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, relacionados no Anexo I desta Lei, além de outros que venham a ser delegados pelo Estado de Goiás ou pela União por instrumento legal ou convênio firmado para este fim.
§ 3º - Compete ao Chefe do Poder Executivo, em regulamentação, detalhar os critérios de exigibilidade de Licenciamento Ambiental regulados por esta Lei, levando em consideração as especifidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo, ainda, os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes.
§4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, por meio de Resolução, complementar normas técnicas e diretrizes necessárias à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

Seção II
Dos Instrumentos
Art. 4º - Para a efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos:
I – Estudos Ambientais;
II – Declaração de Impacto Ambiental;
III – Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;
IV – Licenças Prévias, de Instalação, Operação e Ampliação;
V – Auditorias Ambientais;
VI – Cadastro Ambiental Municipal;
VII – Resoluções da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção III
Dos Procedimentos
Art. 5º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental observarão no que couber, as seguintes fases:
I – definição pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
II – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, ao qual se dará publicidade, conforme modelo constante do Anexo IV;
III – Análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
IV – solicitação de esclarecimentos adicionais em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados;

V – audiência pública, quando couber;
VI – solicitação de esclarecimentos adicionais pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente decorrente de audiência pública podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não forem satisfatórios;
VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico;
VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, ao qual se dará publicidade.
§ 1º - O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.
§ 2º - do indeferimento da licença ambiental requerida caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, contados da ciência do indeferimento.
Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente aprovar os procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade.
Parágrafo Único - Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados para as atividades de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, constantes do Anexo I desta Lei, desde que assim enquadradas em parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Seção IV
Das Licenças Ambientais
Art. 8º - São as seguintes as licenças ambientais:
I – Licença Municipal Prévia – LMP cujo prazo de validade deverá ser, no mínimo, equivalente ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;
II – Licença Municipal de Instalação – LMI cujo prazo de validade deverá ser, no mínimo, equivalente ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;
III – Licença Municipal de Operação – LMO cujo prazo de validade será, de no mínimo 4 (quatro) anos e não superior a 6 (seis) anos;
IV – Licença Municipal de Ampliação – LMA cujo prazo de validade será definido em conformidade com a licença ambiental expedida que contemple o estágio do processo no qual a atividade ou o empreendimento se enquadrem no licenciamento.
§ 1º - As Licenças Municipais de Instalação (LMI) e de Ampliação (LMA) poderão ter prazo de validade estendido até o limite máximo de 1 (um) ano após exaurido seu prazo inicial mediante decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir de requerimento fundamentado do empreendedor no qual justifique, pormenorizadamente, a necessidade da prorrogação solicitada.
§ 2º - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente de acordo com a natureza, características e fases da atividade ou empreendimento.
Art. 9º - A Licença Municipal Prévia (LMP) será expedida na fase inicial do projeto aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.
§ 1º - O projeto a ser licenciado para efeito de obtenção da Licença Municipal Prévia (LMP) deverá estar adequado às regras de zoneamento urbano e normas de uso e ocupação do solo.
§ 2º - O deferimento da Licença Municipal Prévia (LMP) será fundamentado nas informações formalmente prestadas pelo empreendedor, devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a respeito do empreendimento ou atividade e conterá a especificação dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade, em especial a gestão de resíduos gerados pelo empreendimento.
§ 3º - A concessão da Licença Municipal Prévia (LMP) implica no compromisso do empreendedor de manter o projeto final compatível com as condições do deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 10 – A licença Municipal de Instalação (LMI) será expedida com base na aprovação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dos Estudos Ambientais, da Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental, definidos nesta Lei como instrumentos de licenciamento e avaliação de impacto ambiental e, ainda, de acordo com padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto ao dimensionamento do sistema de controle ambiental e medidas de monitoramento aplicáveis.
§ 1º - A Licença Municipal de Instalação (LMI) autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-o às condições de localização, instalação, operação, gestão de resíduos e outras expressamente especificadas.
§ 2º - A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem a respectiva Licença Municipal de Instalação (LMI), ou em desacordo com as condições expressas na sua concessão resultará em embargo do empreendimento ou atividade independentemente de outras sanções administrativas, cíveis ou criminais aplicáveis.
§ 3º - Constitui obrigação do empreendedor requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental formulados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 4º - A Licença Municipal de Instalação (LMI) conterá o cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
Art. 11 – A Licença Municipal de Operação (LMO) será expedida com base na aprovação do projeto, no resultado da vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental, de gestão de resíduos e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.
§ 1º - A Licença Municipal de Operação (LMO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão da LMP e da LMI.
§ 2º - A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental e de gestão de resíduos adotado pelo empreendedor a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer técnico especialmente elaborado para este fim, poderá conceder Licença Provisória, válida por um período máximo de 90 (noventa) dias, a fim de testar os procedimentos nela previstos.
§ 3º - A Licença Municipal de Operação só será emitida após vistoria final que comprove o atendimento das exigências expressamente contidas na LMP e na LMI.
§ 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos específicos de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos nesta lei.
Art. 12 – A revisão da Licença Municipal de Operação independe do seu prazo de validade e ocorrerá sempre que:
I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população além das condições normalmente consideradas quando do licenciamento;
II – a continuidade da operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade ou empreendimento licenciado;
III – ocorrer descumprimento injustificado nas condicionantes do licenciamento em especial a gestão de resíduos produzidos.
Art. 13 – Na renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior poderá,

mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, observados os limites definidos no inciso III do artigo 8º.

§ 1º - A expedição da Licença Municipal de Operação (LMO) pelo prazo de validade máxima de 6 (seis) anos, concedida a partir de decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dependerá da comprovação de que foram integralmente cumpridos os seguintes requisitos:

I – atendimento em limites ou condições mais favoráveis, constada em avaliação ambiental, dos requisitos estabelecidos na legislação e na licença de operação anterior;

II – plano de correção das não conformidades legais decorrente da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado.

§2º - A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este prazo automaticamente prorrogado até manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 – A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos que impliquem alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, fica condicionada ao cumprimento do licenciamento ambiental e só poderá ser iniciado mediante a concessão de Licença Municipal de Ampliação (LMA) que implemente a Licença Ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade ou empreendimento.

Art. 15 – O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita a licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei, bem como a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive embargos e interdições, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Art. 16 – A solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em qualquer etapa do processo de licenciamento decorrerá da análise de documentos, projetos e estudos apresentados.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente disciplinar as rotinas e procedimentos pertinentes de forma a evitar exigências desnecessárias ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, sob pena de indeferimento da licença pleiteada.

§ 3º - Em casos excepcionais e mediante justificativa técnica robusta a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar, a requerimento do empreendedor, o prazo para atendimento do pleito de esclarecimentos e complementações.

Art. 17 – O empreendimento e a atividade licenciadas deverão manter, durante o prazo de validade da licença, as especificações constantes dos Estudos Ambientais, da Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidação temporária da licença o que acarretará a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Art. 18 – Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou mesmo cassadas, nos seguintes casos:

I – falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, na Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

II – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V – descontinuidade ou interrupções dos processos de gestão dos resíduos produzidos pelo empreendimento;

VI - infração continuada;

VII – iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º - A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações descritas neste artigo não forem corrigidas pelo empreendedor, subordinando-se tal medida a decisão administrativa proferida em última instância em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá recurso administrativo no prazo preconizado no § 2º do artigo 5º.

§ 3º - Não se atribuirá efeito suspensivo a recurso administrativo interposto de decisão que suspenda temporariamente licença ambiental em razão de grave risco, atual ou iminente, ao meio ambiente ou à saúde pública.

Capítulo III

Do Cadastro Ambiental Municipal

Art. 19 – Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente organizar e manter Cadastro Ambiental Municipal incluindo os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes do Anexo I, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos, bem como à fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e proteção ambiental.

§ 1º - Em 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da presente lei a Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários estabelecendo a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização de dados constantes do Cadastro Ambiental Municipal.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental Municipal a cada 04 (quatro) anos.

Art. 20 - O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, constantes do Anexo I desta Lei, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

Parágrafo Único - A efetivação do registro dar-se-á com a emissão, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

Art. 21 - A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental Municipal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou EPIA/RIMA elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

Art. 22 – A taxa de registro no Cadastro Ambiental Municipal será de R$ 30,00 (Trinta Reais), esses valores serão corrigidos anualmente.

Parágrafo Único - As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo Município terão prioridade para o cadastramento.

Art. 23 - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou notificação.

Art. 24 - Mediante solicitação formal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, salvo se protegidos por sigilo constitucional, industrial ou comercial.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Art. 25 - As pessoas físicas ou jurídicas que atuem em qualquer dos ramos relacionados no caput do artigo 19 que encerrarem suas

atividades deverão solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental e o comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber.

Parágrafo Único - A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do caput deste artigo implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 26 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dados técnicos constituem infrações administrativas, acarretando a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente.

Capítulo IV
Da Avaliação De Impactos Ambientais
Seção I
Disposições Gerais

Art. 27 - Considera-se impacto ambiental todo e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade ou a quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 28 - A Avaliação de Impacto Ambiental resulta do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilite a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II - a elaboração de Estudos Ambientais, a Declaração de Impacto Ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e legislação correlata.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Seção II
Dos Estudos Ambientais

Art. 29 - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EPIA ou Declaração de Impacto Ambiental, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental e de gestão de resíduos, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação da área degradada, análise preliminar de risco, bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º - Verificando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º - Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município em qualquer fase de sua elaboração.

§ 3º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o caput deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

§ 4º - Os profissionais referidos no parágrafo anterior deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental Municipal.

Seção III
Da Declaração De Impacto Ambiental

Art. 30 - A Declaração de Impacto Ambiental consiste em estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento de obras, empreendimentos ou atividades constantes do Anexo II, que possam causar degradação ambiental, não abrangida pela exigência do EPIA/RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - A Declaração de Impacto Ambiental não exime o responsável pelo projeto do licenciamento ambiental.

§ 2º - A Declaração de Impacto Ambiental será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento nos termos dos §§ 2º, 3ª e 4º do artigo anterior.

§ 3º - Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas no caput deste artigo será obrigatória a apresentação da Declaração de Impacto Ambiental em fase preliminar ao licenciamento ambiental, desenvolvida de acordo com Termo de Referência a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º - A Declaração de Impacto Ambiental deverá observar critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo, no mínimo:

a) a descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;

b) a descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo

c) a descrição sucinta dos resíduos a serem gerados pelo empreendimento, inclusive volumes e destinação prevista;

c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

Art. 31 - A Declaração de Impacto Ambiental constitui, prioritariamente, instrumento para o licenciamento de obras, serviços e atividades de preponderante interesse público e que objetivam mitigar efeitos nocivos ao meio ambiente e aos ecossistemas, bem como a melhoria da qualidade de vida.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração da Declaração de Impacto Ambiental com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico devidamente fundamentado.

Seção IV
Do Estudo De Impacto Ambiental

Art. 33 - Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo III, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará a realização do EPIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos desta Lei.

§ 1º - O EPIA/RIMA será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º - Atividades e empreendimentos que foram licenciados com base na aprovação de EPIA/RIMA poderão ser submetidos à nova exigência de apresentação de EPIA/RIMA quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EPIA/RIMA, constantes do Anexo III, será periodicamente revisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 34 - O EPIA/RIMA, além de observar os dispositivos definidos na legislação, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;
IV - identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
V – identificar os resíduos que serão gerados pelo empreendimento nas fases de implantação e operação;
V - considerar os planos e programas governamentais previstos para a área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos, a gestão dos resíduos gerados pelo empreendimento, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando frequência, fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.
Parágrafo Único – Admite-se a previsão de contratação de serviços terceirizados de gestão e destino final de resíduos para atendimento da exigência contida no item VI deste artigo, descrevendo-se a metodologia utilizada pela empresa terceirizada para a gestão de resíduos.
Art. 35 - Os EPIA/RIMA serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.
§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 36 - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá, quando couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou, na inexistência desta, em parecer técnico fundamentado, observadas as peculiaridades do projeto e características ambientais da área, e fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.
§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre o EPIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.
§ 2º - A contagem do prazo previsto no parágrafo anterior será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.
Art. 37 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.
Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser alterado desde que justificado e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 38 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 36 e 37 implicará no arquivamento do pedido de licença.
Art. 39 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença.
Art. 40 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar como meio ambiente:
I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, demonstrando a interação entre eles e sua interdependência.
Art. 41- O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:
I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
II - a descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.
§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterá obrigatoriamente:
I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.
§ 3º - Poderão ser solicitadas, à critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.
Art. 42 - O EPIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.
Parágrafo único - Os responsáveis técnicos pela execução do EPIA/RIMA deverão estar devidamente registrados Cadastro Ambiental Municipal.
Art. 43 - A análise técnica do EPIA/RIMA será realizada por Equipe Técnica Interdisciplinar designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente integrada por seus técnicos.
Art. 44 - O RIMA estará acessível ao público, inclusive no período de análise técnica, respeitado o sigilo industrial ou comercial solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento.

Capítulo V
Das Audiências Públicas

Art. 45 - As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EPIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.
Art. 46 - As audiências públicas serão realizadas por determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de audiência pública quando solicitada por órgão público municipal ou por solicitação fundamentada do Ministério Público.
Art. 47 - As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Equipe Técnica Interdisciplinar.
§ 1º - A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.
§ 2º - A convocação da audiência pública será publicada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, em jornal de circulação local e no local onde será realizada.
§ 3º - Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:
I - natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;
II - discussão do Relatório de Impacto Ambiental.
§ 4º - Poderá ainda ser determinada a prestação de informações adicionais pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.
Art. 48 - As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.
Art. 49 - Nas audiências públicas será obrigatória a presença de:
I - Representante do empreendedor requerente do licenciamento;
II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;
III - Componentes da Equipe Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;
IV - Responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.
Parágrafo Único - Poderão ainda integrar a audiência pública demais autoridades municipais e representantes do Ministério Público.
Art. 50 - As audiências públicas serão instauradas sob a Presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido, e antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.
Art. 51 - Instaurada a audiência pública deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações solicitadas, iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, seguindo-se manifestação dos integrantes da Equipe Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto.
Art. 52 - As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.
Parágrafo Único - O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e o tempo necessário para esclarecimento das questões suscitadas.
Art. 53 - As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.
Parágrafo Único - A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.
Art. 54 - Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados, pelo prazo de até 10 (dez) dias úteis, em dependência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que permita acesso público.
Art. 55 - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas as que forem recebidas após o prazo definido neste artigo.
Art. 56 - Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.
Art. 57 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EPIA/RIMA nos processo em que for determinada a realização de audiência pública antes de concluída esta fase.
Parágrafo Único - A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referidos no artigo 58 desta Lei.
Art. 58 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá pareceres técnico e jurídico, devidamente fundamentados, acerca do licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos no prazo regulamentar determinado.
§ 1º - Os pareceres técnico e jurídico, enunciados no caput deste artigo, deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados à ata da audiência pública realizada.
§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará publicar em jornal de circulação local e no local onde foi realizada a audiência pública Edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnico e jurídico referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.
Art. 59 - As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, podendo, para tanto, participar da elaboração dos custos.

Capítulo VI
Disposições Finais
Art. 60 - As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo I, que possuam licenças ambientais expedidas por órgãos estadual ou federal anterior à entrada em vigor desta Lei deverão requerer, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, a renovação da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com o prazo estabelecido no § 2º do artigo 13.
Parágrafo Único – Atividades e empreendimentos, de impacto local, constantes do Anexo I, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 6 (seis) meses a contar da entrada em vigor da presente Lei.
Art. 61 - A expedição e liberação dos Alvarás de Localização e Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental nos termos desta Lei dependerá da apresentação da respectiva Licença Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Art. 62 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita Municipal, em Alvorada do Norte-GO, aos 10 dias do mês de agosto de 2018.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Anexo I
Atividades ou Empreendimentos Sujeitos a Licenciamento Ambiental

A. INTRODUÇÃO
A.1. INDÚSTRIA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS
1. Beneficiamento de pedras com tingimento.
2. Beneficiamento de pedras sem tingimento.
3. Fabricação de cal virgem/hidratado ou extinto.
4. Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido.
5. Fabricação de material cerâmico.
6. Fabricação de cimento argamassa.
7. Fabricação de peças, ornatos ou estrutura de cimento, gesso ou amianto.

8. Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
9. Fabricação e elaboração de produtos diversos.
A.2. INDÚSTRIA METALÚRGICA
10. Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios.
11. Produção de ferro/aço e ligas sem redução com fusão.
12. Produtos fundidos de ferro/aço com ou sem galvanoplastia.
13. Metalurgia de metais preciosos.
14. Relaminação, inclusive ligas.
15. Produção de soldas e ânodos.
16. Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
17. Recuperação de embalagens metálicas.
18. Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura.
19. Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura.
20. Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames.
A.3. INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATAS
21. Fabricação de máquinas/aparelhos/peças/acessórios com galvanoplastia e/ou fundição.
22. Fabricação de máquinas/aparelhos/peças/acessórios sem galvanoplastia e sem fundição.
A.4. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATAS
23. Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática.
24. Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia.
25. Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia.
26. Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores.
27. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia.
28. Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.
A.5. INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATAS
29. Preservação de madeira.
30. Fabricação de artigos de cortiça.
31. Fabricação de artigos diversos de madeira.
32. Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis).
33. Serraria e desdobramento de madeira.
34. Fabricação de estruturas de madeira.
35. Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/ compensado.
A.6. INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATAS
36. Fabricação de móveis de madeira/vime/junco.
37. Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura.
38. Fabricação de móveis moldados de material plástico.
39. Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura.
40. Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.
A.7. INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATAS
41. Fabricação de celulose.
42. Fabricação de pasta mecânica.
43. Fabricação de papel.
44. Fabricação de papel/cartolina/cartão.
45. Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido não associado à produção.
46. Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.
A.8. INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATAS
47. Beneficiamento de borracha natural.
48. Fabricação de pneumático/câmara de ar.
49. Recondicionamento de pneumáticos.
50. Fabricação de laminados e fios de borracha.
51. Fabricação de espuma/borracha/artefatos, inclusive látex.
52. Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.
A.9. INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATAS
53. Curtimento e outras preparações de couros e peles.
54. Fabricação de cola animal.
55. Acabamento de couros.
56. Fabricação de artigos selaria e correria.
57. Fabricação de malas/valises e outros artigos para viagem.
58. Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/ vestuário).
A.10. INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATAS
59. Produção de substâncias químicas.
60. Fabricação de produtos químicos.
61. Fabricação de produtos derivados do petróleo/rocha/madeira.
62. Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo.
63. Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/ animal/essencial).
64. Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético.
65. Fabricação de pólvora, explosivo, detonante, fósforo, munição e artigos pirotécnicos.
66. Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais.
67. Destilaria/recuperação de solventes.
68. Fabricação de concentrado aromático, natural/artificial/ sintético/mescla.
69. Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetantes.
70. Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos.
71. Fabricação de tinta com processamento a seco.
72. Fabricação de tinta sem processamento a seco.
73. Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilização/solvente/ secante.
74. Fabricação de fertilizante.
75. Fabricação de álcool etílico, metanol e similares.
76. Fabricação de espumas e assemelhados.
77. Destilação de álcool etílico.
A.11. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS
78. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
A.12. INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATAS
79. Fabricação de produtos de perfumaria.
80. Fabricação de detergentes/sabões.
81. Fabricação de sebo industrial.
82. Fabricação de velas.
A.13. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATAS
83. Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima.
84. Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima.
85. Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.
86. Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.
87. Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal.
88. Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos.
89. Fabricação de artigos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório).
90. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
91. Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.
A.14. INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATAS
92. Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.
93. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.
94. Fabricação de estopa/material para estofo/recuperação de resíduo têxtil.
95. Fiação e/ou tecelagem com tingimento.
96. Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.
A.15. INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTIÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATAS
97. Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido.
98. Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/ tecido.
99. Malharia (somente confecção).
100. Fabricação de calçados.
101. Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia.

102. Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia.
103. Todas as atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/ tecelagem.
A.16. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E CORRELATAS
104. Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos.
105. Engenho com parboilização.
106. Engenho sem parboilização.
107. Matadouro/abatedouro.
108. Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal.
109. Fabricação de conservas.
110. Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal.
111. Preparação de leite e resfriamento.
112. Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados.
113. Fabricação/refinação de açúcar.
114. Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga cacau.
115. Fabricação de fermentos e leveduras.
116. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão.
117. Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura).
118. Refeições conservadas e fábrica de doces.
119. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas.
120. Preparação de sal de cozinha.
121. Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/ gomas.
122. Entreposto/distribuidor de mel.
123. Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás.
124. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás.
125. Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis.
126. Fabricação de proteína texturizada de soja.
A.17. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATAS
127. Fabricação de vinhos.
128. Fabricação de vinagre.
129. Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas.
130. Fabricação de cerveja/chope/malte.
131. Fabricação de bebida não alcóolica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas.
132. Fabricação de concentrado de suco de fruta.
133. Fabricação de refrigerante.
A.18. INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATAS
134. Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc..
A.19. INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATAS
135. Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.
136. Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc..
137. Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.
138. Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais.
139. Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia.
140. Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia.
141. Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.
A.20. INDÚSTRIAS DIVERSAS
142. Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.
143. Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas.
144. Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
145. Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial.
146. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos.
147. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.
148. Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas.
149. Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
150. Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e óticos.
151. Fabricação de joias/bijuterias com galvanoplastia.
152. Fabricação de joias/bijuterias sem galvanoplastia.
153. Fabricação de gelo (exceto gelo seco).
154. Fabricação de espelhos.
155. Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc..
156. Fabricação de brinquedos.
157. Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições.
158. Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel.
159. Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
160. Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
161. Usina de produção de concreto.
162. Usina de asfalto e concreto asfáltico.
163. Lavanderia industrial.
A.21. REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL
B. MINERAÇÃO
164. Pesquisa mineral de qualquer natureza.
C. CONSTRUÇÃO CIVIL OU NAVAL, OBRAS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES
165. Construção de edifícios.
166. Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.
167. Demolições (de prédios, de viadutos, etc.).
168. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
169. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
C.1. CONSTRUÇÕES VIÁRIAS
170. Rodovias.
171. Ferrovias.
172. Metropolitanos.
173. Aeroportos.
174. Hangares.
175. Portos.
176. Dutos.
177. Pontes.
178. Túneis.
179. Viadutos/Elevados.
180. Logradouros públicos.
C.2. OBRAS HIDRÁULICAS
181. Canais de barragens, diques, dutos, açudes.
182. Obras de irrigação.
183. Drenagem.
184. Obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios.
185. Reservatório.
186. Poços artesianos, semi artesianos ou manilhados.
187. Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos.
188. Termonucleares.
189. Refinarias.
190. Oleodutos.
191. Gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases.
D. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS
192. Estação rádio base de telefonia celular.
193. Torre de telefonia fixa e móvel.
194. Transmissão de energia elétrica.

195. Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento e reserva.
196. Rede de distribuição de água.
197. Estação de tratamento de água.
198. Construção de aterros sanitários.
199. Paisagismo, jardinagem.
E. RESÍDUOS SÓLIDOS
E.1. RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS
E.2. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
E.3. RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
F. TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS
200. Terminais portuários em geral.
201. Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/ calcário/etc.).
202. Depósito de cereais a granel.
203. Depósito de adubos a granel.
204. Depósito de sucata.
205. Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista.
G. TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS
206. Casas de jogos eletrônicos.
207. Casas noturnas.
208. Casas de boliche e bilhares.
209. Campos de golfe.
210. Hipódromos.
211. Autódromo.
212. Kartódromo.
213. Pista de Motocross.
214. Locais para camping.
215. Parques de diversões.
H. ATIVIDADES DIVERSAS
216. Shopping center/hipermercado.
217. Cemitérios.
218. Complexos científicos e tecnológicos.
219. Estabelecimentos prisionais.
220. Posto de lavagem de veículos.
221. Hospitais.
222. Hospital geral.
223. Hospital pronto-socorro.
224. Hospital psiquiátrico.
225. Clínicas médicas/casas de saúde.
226. Hospitais veterinários.
227. Laboratórios de análises físico-químicas.
228. Laboratório de análises biológicas.
229. Laboratório de análises clínicas.
230. Laboratório de radiologia.
231. Farmácia de manipulação e similares.
232. Laboratório industrial e/ou de testes.
233. Laboratório fotográfico.
234. Sauna/escola de natação/clínica estética.
235. Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.
I. VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES
236. Letreiro.
237. Painel luminoso ou iluminado.
238. Tabuleta (outdoor).
239. Faixa.
240. Poste toponímico.
241. Carro de som.
J. COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS
242. Laticínios.
243. Alimentos.
244. Carnes.
245. Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.
246. Lojas de discos e fitas.
247. Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos.
248. Fumo e tabacaria.
249. Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados.
250. Farmácias de manipulação e similares.
251. Farmácias, drogarias, floras medicinais e ervanários.
252. Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene.
253. Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).
254. Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).
255. Comércio varejista de produtos odontológicos, porcelanas, massas, dentes artificiais, etc..
256. Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados.
257. Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.
258. Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração.
259. Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.
260. Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.
261. Comércio varejista de mercadorias em geral.
262. Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.
L. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS
263. Padaria.
264. Bar, café, lanchonete.
265. Pizzaria.
266. Churrascaria.
267. Restaurante.
268. Supermercado.
M. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS
269. Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.).
270. Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
271. Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.
272. Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.
273. Retificação de motores.
274. Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.
275. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
276. Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).
277. Lavagem e lubrificação.
278. Funilaria.
279. Serralheria.
280. Torneira.
281. Niquelaria.
282. Cromagem.
283. Esmaltagem.
284. Galvanização.
285. Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos.

Anexo II
Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação de Declaração de Impacto Ambiental – DIA

1. Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.
2. Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local.
3. Recuperação de área minerada - extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico).
4. Recuperação de área minerada - lavras subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).
5. Recuperação de área minerada - extração a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico, minério e metálico.
6. Recuperação de areia minerada - lavras subterrâneas com beneficiamento (água mineral).
7. Terminais rodoviários.

8. Terminais ferroviários.
9. Terminais marítimos e fluviais.
10. Campos de pouso.
11. Eclusas.
12. Abertura de vias urbanas.
13. Molhes.
14. Subestação/transmissão de energia elétrica.
15. Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).
16. Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.
17. Limpeza e/ou dragagem de cursos d`água corrente.
18. Limpeza e/ou dragagem de cursos d`água dormentes.
19. Limpeza de canais urbanos.
20. Destinação final dos resíduos sólidos industriais - classe III.
21. Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais - classe II.
22. Beneficiamento de resíduos sólidos industriais - classe III.
23. Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial - classe II.
24. Armazenamento/comércio de resíduos industriais - classe III.
25. Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais - classe III.
26. Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.
27. Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.
28. Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.
29. Destinação de resíduos provenientes de fossas.
30. Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.
31. Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.
32. Marinas.
33. Teleféricos.
34. Heliportos.
35. Depósito de produtos químicos sem manipulação.
36. Depósito de explosivos.
37. Depósito/comércio de óleos usados.
38. Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).
39. Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).
40. Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.
41. Hotéis/motéis.
42. Parques náuticos.
43. Estádios.
44. Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.
45. Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.
46. Distrito/Loteamento industrial.
47. Berçário de microempresas.
48. Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Anexo III
Atividades ou Empreendimentos Sujeitos à Apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA

1. Estradas de rodagem, vias estruturais, túneis, viadutos e pontes.
2. Aeroportos, conforme definido em lei.
3. Ferrovias e hidrovias.
4. Portos e terminais de carga, minério, petróleo e produtos químicos.
5. Oleodutos, gasodutos e minerodutos.
6. Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
7. Captação, reserva e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
8. Troncos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
9. Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) Kilo watts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
10. Usinas de produção e beneficiamento de gás.
11. Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 05 ton/dia.
12. Abertura e dragagem de canais de navegação, drenagem, irrigação e retificação de cursos d`água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
13. Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "Bacia de Acumulação", em regiões sujeitas a inundações.
14. Distritos industriais e zonas estritamente industriais.
15. Complexos industriais incluindo unidades petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
16. Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
17. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão).
18. Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
19. Outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:0F944A12

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS

PORTARIA N.º 036/2018 Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás 13 de agosto de2018.

"DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás,** usando de suas atribuições legais, constitucionais, regimento interno e interesse da administração.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica determinado que os subsídios dos Vereadores sejam pagos na mesma data que for creditado o duodécimo na conta da Câmara Municipal, respeitando a data máxima do dia 20 de cada mês.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2018.

NEUZA MAIA SANTOS
Presidente da Câmara

Publicado por:
Sílsia Guimarães Ribeiro
Código Identificador:D08994DC

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA DE VIAGEM

PORTARIA-SME Nº 86. DE 17 de agosto de 2018.

"Dispõe sobre concessão de diárias e dá outras providências".

O Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação da Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, no uso das legais atribuições e as concedidas através do Decreto nº 003, de 02 de janeiro de 2017, tendo em vista o interesse do Município;

RESOLVE

Art.1º. Tendo em vista que o Servidor Público Municipal Danillo Bittar Silva, Portador do CPF sob o nº 034.139.031-36, ocupante do cargo de Assessor Especial III, lotado no Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação, empreenderá viagem para o dia 17 de agosto 2018, no veículo Gol- placa PQE-1713, à cidade de Goiânia-

GO, a serviço do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação. (Retirada de material Programa Aprender+ na SEDUCE).
Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a disponibilizar, a quantia de R$ 90,00 (Noventa reais), conforme autoriza os itens 2.1 do Art. 1º do Decreto n.º 160, de 04 de abril de 2017.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

"CENTRO ADMINISTRATIVO DAS ÁGUAS DOCE" SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2018.

KATIA GOMES QUEIROZ SILVA
Secretária Mun. de Educação

Publicado por:
Kátia Gomes Queiroz Silva
Código Identificador:8A50E2D6

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE RESCISÃO

"TERMO DE RESCISÃO DO ***CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 030/2018****".*

CONTRATANTE: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO RIO DOCE, Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 11.207.314/0001-86, com sede na Rua João Nogueira Sobrinho, s/nº Quadra 08 Lote. 06, Centro, Aparecida do Rio Doce - GO, representado por sua titular legal a Gestor do FMS, a Sr. GILSON DA CRUZ MARTINS, brasileiro, casado, gestor do FMS, portador do RG n.º 3807354 SSP/GO e inscrito no CPF sob o n.º 288.656.426-53, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente a CONTRATANTE.

CONTRATADA: A empresa ALEXANDRE NEVES DE SOUZA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.311.712/0001-73, estabelecida à Rua Serra do Tiracambu, n° 285, casa, Parque 1, CEP: 37.410-364, na Cidade de Uberlândia – MG, representada pelo proprietário o Sr. ALEXANDRE NEVES DE SOUZA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF nº 872.161.756-20, portador do RG nº M5707803PCEM/MG, residente e domiciliado à Rua Serra do Tiracambu, n° 285, casa, Parque 1, CEP: 37.410-364, na Cidade de Uberlândia – MG, têm entre si justo e avençado, doravante denominado simplesmente CONTRATADA, convencionam a *RESCISÃO DO CONTRATO*, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

Cláusula Primeira – Do Objeto
As partes contratantes, de comum acordo, decidiram pela RESCISÃO DO CONTRATO/ADM nº 030/2018, firmado em 25 de julho de 2018 com vigência até 31 de dezembro de 2018, em razão da necessidade e do interesse público.

Cláusula Segunda – Da Rescisão
Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Segunda, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

Cláusula Terceira – Do Pagamento dos Serviços Prestados
A CONTRATADA não terá direito ao recebimento da quantia proporcional aos serviços prestados, pois não veio a prestar serviços durante o período do contrato.
Cláusula Quarta – Do Foro
Fica eleito o foro da Comarca de CAÇU, Goiás, para dirimir as causas resultantes deste instrumento.

E, por estarem justos e combinados, declaram a rescisão do instrumento de contrato, assinando o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, as quais também assinam.

Aparecida do Rio Doce - GO, 10 dias do mês de agosto do ano de 2018.

GILSON DA CRUZ MARTINS
Gestor do FMS
Contratante

ALEXANDRE NEVES DE SOUZA - ME
CNPJ nº 13.311.712/0001-73
Contratada

TESTEMUNHAS

_____
Nome:
CPF:

_____
Nome:
CPF:

Publicado por:
Patricia de Sousa Freitas
Código Identificador:8F228384

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO CONTRATUAL N° 016/2018.

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICIPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE E A EMPRESA AQUILES DONIZETI DA SILVA 45121174829.

PREÂMBULO

CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ n° 24.859.316/0001-00, com sede administrativa situada na Rua Adalto Fernandes, 201, CEP 75.827-000, neste ato representada pela Gestora ANA CRISTINA COSTA, brasileira, gestora administrativa, residente e domiciliado na cidade de Aparecida do Rio Doce – Goiás, inscrito no CPF n° 036.749.314-43, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE.

CONTRATADA: AQUILES DONIZETI DA SILVA 45121174829, CNPJ (MF): 30.984.880/0001-49, estabelecida em Aparecida do Rio Doce-GO, na Av. Buenos Aires, n° 477, na Cidade de Aparecida do Rio Doce - Go, CEP 75.827-000, neste ato representado por seu Proprietário Sr. AQUILES DONIZETI DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n. 451.211.748-29 e portador da cédula de identidade nº. 6529827 SSP/GO, residente e domiciliado à Av. Buenos Aires, n° 477, na Cidade de Aparecida do Rio Doce- Go, CEP 75.827-000

Celebram o presente contrato, sujeitando-se CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares das Leis nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Tem por objeto do presente procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 010/2018, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados para instalação e reforma de rede predial elétrica, lógica e cabeamento estruturado, reposição de lâmpadas e reatores nas ruas e avenidas, prédios públicos e locados, praças, decoração natalina, instalação de braços nos postes de iluminação publica, manutenção preventiva e corretiva e plano de manutenção dos sistemas de redes elétrica e lógica nas instalações dos

edifícios pertencentes e ou locados ao Poder Executivo Municipal do Município de Aparecida do Rio Doce-Go.
2. Este contrato fica vinculado aos termos da dispensa de licitação de nº 010/2018, bem como a proposta apresentada pela contratada e seus anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

1. O valor estimado do Contrato é de R$ 9.000,00 (nove mil reais), dividido em 05 (cinco) parcelas no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais. No valor contratado estão inclusas todas as despesas com materiais e equipamentos, mão de obra, transportes, leis sociais, ferramentas, seguro, todos os tributos incidentes e demais encargos, enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários para entrega completa dos objetos discriminados nos anexos do Edital.
2. Os preços serão fixos e irreajustáveis até a data do término da execução dos serviços, salvo quando ocorrer reajuste autorizado pelos órgãos governamentais competentes.
3. Os preços excepcionalmente poderão ainda ser revistos, para mais ou para menos na superveniência da legislação federal, estadual ou municipal, ou de ato ou de fato que altere ou modifique as relações que as partes pactuaram inicialmente, de forma a manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
4. A CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente, nota fiscal/fatura de serviços, em 2 (duas) vias, emitidas e entregues ao órgão competente para fins de liquidação e pagamento, no mês subsequente ao da prestação do serviço, até o dia 10, de forma a garantir o recolhimento das importâncias retidas, relativas à contribuição previdenciária, no prazo estabelecido no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
5. A atestação da fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao fiscal do contrato ou a outro servidor designado para esse fim.
6. No caso de as notas fiscais/faturas serem emitidas e entregues à CONTRATANTE em data posterior à indicada na condição acima, será imputado à CONTRATADA o pagamento dos eventuais encargos moratórios decorrentes.
7. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da protocolização da nota fiscal/fatura e dos respectivos documentos comprobatórios.
8 - Se os serviços não forem executados conforme especificações, o pagamento ficará suspenso até seu recebimento definitivo.
9 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que devidamente regularizados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO CONTRATUAL

1 - O prazo de vigência do contrato será da assinatura até 31/12/2018, podendo ser prorrogado de acordo com as disposições da Lei 8.666/93.
2 - A contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

1 - Os Serviços serão prestados para a Prefeitura Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás, sendo a prestação de serviços continuados para instalação e reforma de rede predial elétrica, lógica e cabeamento estruturado, reposição de lâmpadas e reatores nas ruas e avenidas, prédios públicos e locados, praças, decoração natalina, manutenção preventiva e corretiva e plano de manutenção dos sistemas de redes elétrica e lógica nas instalações dos edifícios pertencentes e ou locados ao Poder Executivo Municipal do Município de Aparecida do Rio Doce-Go, nos termos das Leis nº 8.666/1993;
2 - Os serviços contratados deverão ser prestados, mediante autorização emitida pelo solicitante;
3 – Será considerada como início da execução dos serviços a data da assinatura do termo contratual e de acordo com os requisitos previstos no contrato, incluindo equipamentos, profissionais treinados, capacitados e no desempenho de suas atribuições;
4 - A prestação dos serviços terá uma carga horária de 30 horas semanais e sempre que for necessário será solicitado seus serviços perante o órgão;
5 - O solicitante poderá recusar os serviços em desacordo com a solicitação de prestação de serviços, no que se refere á especificação dos serviços de acordo com os apresentados na proposta comercial.

CLÁUSULA QUINTA – DA FONTE DE RECURSOS

1 – Os recursos para o pagamento das despesas relativas à execução do objeto advêm do tesouro municipal oriundos da dotação orçamentária nº:

10.05.04.122.1203.2.050.3.3.90.39--100 Desp. 33	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC MUN DE ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO / Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Deverá a CONTRATADA observar, também, o seguinte:

2. É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;
3. É expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE;
4. É vedada a subcontratação de outra empresa para a execução da totalidade do objeto deste contrato.
5. Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas adequadas a este contrato.
6. Durante a sua vigência o contrato será acompanhado e fiscalizado pela solicitante ou por servidor devidamente autorizado para tal, representando o CONTRATANTE.
7. O representante anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
8. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a autoridade superior da CONTRATANTE, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
9. Além do acompanhamento e da fiscalização, o gestor do contrato designado pela CONTRATANTE poderá, ainda, sustar qualquer execução que esteja em desacordo com o especificado, sempre que essa medida se tornar necessária.
10. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução do contrato, a CONTRATANTE reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a execução do objeto contratual, diretamente ou por prepostos designados.
11. Manter, durante o período de contratação, o atendimento das condições de habilitação exigidas no edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES

1. A CONTRATADA está sujeita à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste contrato por dia e por descumprimento de obrigações fixadas no Edital. A multa tem de ser recolhida pela CONTRATADA no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação.
2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração do CONTRATANTE ou Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
2.1 - Advertência;
2.2 - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação oficial;
2.3 - Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a CONTRATADA que:
3.1 - Ensejar o retardamento da execução do objeto deste contrato;
3.2 - Não mantiver a proposta, injustificadamente;
3.3 - Comportar-se de modo inidôneo;
3.4 - Fizer declaração falsa;
3.5 - Cometer fraude fiscal;
3.6 - Falhar ou fraudar na execução deste contrato.
4. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do CONTRATANTE e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93.
5. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas nos itens 1 a 3 desta Cláusula.
6. As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.
2. A rescisão deste contrato poderá ser:
2.1 - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
2.2 - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE;
2.3 - Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.
3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
3.1 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CLAUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

1.1 – Com fulcro nos art. 58, inciso III e 67 da Lei n° 8.666/1993, que impõe a administração o dever de fiscalizar a execução do contrato, combinado com a art. 55, XIII, da referida lei, o contrato exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, Certidão que comprove a regularidade fiscal junto às fazendas Municipal, Estadual e Federal antes da efetivação de cada pagamento aos contratados;
1.2 – Passa-se a exigência descrita acima a ser condicionante para o pagamento;
1.3 – Serão liberados os pagamentos dos contratados que já tiverem apresentado as certidões negativas supra transcritas, anteriormente, estando estas dentro do prazo de validade.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTICORRUPÇÃO
1.1- Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou comprometer a dar a quem que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Caçu, Goiás, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.
2. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, em 07 de agosto de 2018.

ANA CRISTINA COSTA
Secretaria/Gestora da Administração
Contratante

AQUILES DONIZETI DA SILVA 45121174829
CNPJ 30.984.880/0001-49
Contratada

TESTEMUNHAS:
NOME: _____.
CPF:

NOME:_____.
CPF:

Publicado por:
Patricia de Sousa Freitas
Código Identificador:3A3DE557

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE ARAGARÇAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ARAGARÇAS FMS
COMUNICADO DE CHAMAMENTO

CREDENCIAMENTO NA ÁREA DE SAÚDE

EM CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 25, DA LEI Nº. 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Aragarças Goiás, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde, torna público e para o conhecimento de todos os interessados que até o dia 31 de agosto de 2018 das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min em conformidade com a Decisão Plenária nº. 24/00 e Resolução Normativa nº. 017/98 do TCM – GO que, estará aberto o processo de **CREDENCIAMENTO** 04/2018 destinado a **pessoas físicas e jurídicas** na área da saúde, conforme especificado no Edital de Chamamento para credenciamento na área de saúde, cujos valores de todos os procedimentos são os pré-estabelecidos pelo Conselho Municipal de Saúde em atendimento ao interesse público de conformidade com as diretrizes e indicações dadas pela Secretaria municipal de Saúde.

JOELZA PERES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:6A051EBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS
AVISO LICITAÇÃO

Pregão Presencial 39/2018

O município de Aragarças, Estado de Goiás, torna público que fará realizar no dia 30 de agosto de 2018, às 09h00min horário local, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto OBJETO: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OLEO LUBRIFICANTE E FILTROS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE ARAGARCAS.** Edital e informações

junto à Comissão de Licitação, em horário de expediente, pelo fone (64) 3638-2475 ou no www.aragarcas.go.gov.br

PAULINELLI ALVES QUEIROZ
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:68885778

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS

PODER EXECUTIVO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 021/2018

EDITAL DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 021/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO 20180034/2018
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

O município de Buritinópolis Estado de Goiás, cumprindo oque prevê no Art. 21 do inciso 2 e 3, e inciso 3 do paragrafo 2 do mesmo artigo, da lei federal nº 8666/93, bem como a lei federal 10.520/02 e as suas modificações posteriores, e ainda oque couber dos seguintes das legislações pertinentes torna público o **adiamento** da abertura do processo licitatório **Nº 20180034/2018**, que se realizaria no dia 22 de agosto de 2018, as 10:30 para o dia 31 de agosto de 2018, horário as 09:15, tendo em vista que tivemos alguns problemas técnicos para publicar o edital no site da prefeitura municipal, impossibilitando o acesso dos interessados ao mesmo. Será realizado na sala de licitação da prefeitura municipal de Buritinópolis, situada na praça dos três poderes, centro Qd. 33 s/nº CEP: 73.975-000, licitação na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item, que rege-se pela mencionada lei 8.666/93 e a lei federal 10.520/02 e modificações posteriores, objetivando a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA, ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA, OBJETIVANDO A ÁREA DE CAPTAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS, ORIUNDOS DE RECURSOS DO GOVERNO DO ESTADO E GOVERNO FEDERAL QUE ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS,** maiores informações esclarecimentos e cópia do edital de licitações poderão ser encontrados no site da prefeitura municipal de Buritinópolis a partir do dia 20 de agosto de 2018.

Buritinópolis, 17 de agosto de 2018.

GIOVANI PEREIRA DE SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Giovani Pereira de Souza
Código Identificador:B890C070

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 681/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 681/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

"Autoriza a concessão de uso de imóveis públicos urbanos para fins comerciais/industriais".

GERALDO ANTÔNIO NETO, Prefeito do Município de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, **APROVA**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo do município de Cachoeira de Goiás poderá emitir Concessão de Uso em favor dos seguintes beneficiados, para que utilizem os seguintes imóveis públicos, para fins industriais e comerciais, de forma gratuita ou onerosa, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos:

I – CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.253.401-83, residente e domiciliado na Rua Humberto de Campos, nº 349, bairro Centro, na Cidade de Moiporá, Estado de Goiás, CEP nº 76.135-00. **IMÓVEL:** Rua Coronel Seabra Guimarães, Qd. 02-A, Lt. 01, Conjunto Carlos José de Matos, área de 238,32 m².

II – WANDERSON MORAIS SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 030.153.711-93, residente e domiciliado na Rua 05, Qd. 05, Lt. 05, Nº 05, Setor Aeroporto, na Cidade de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, CEP nº 76.125-000. **IMÓVEL:** Rua Coronel Seabra Guimarães, Qd. 02-A, Lt. 02, Conjunto Carlos José de Matos, área de 242,44 m².

III – OSVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 950.858.401-78, residente e domiciliado na Abílio Alves Pereira, Nº 13, Centro, na Cidade de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, CEP nº 76.125-00. **IMÓVEL:** Rua Coronel Seabra Guimarães, Qd. 02-A, Lt. 03, Conjunto Carlos José de Matos, área de 242,07 m².

IV – WASHINGTON LUIZ ALVES DE MENDONÇA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 387.578.771-49, residente e domiciliado Rua Paraná, Nº 202, Setor Barreirinho, na São Luis de Montes Belos, Estado de Goiás, CEP nº 76.100-000. **IMÓVEL:** Rua Coronel Seabra Guimarães, Qd. 02-A, Lts. 04 e 05, Conjunto Carlos José de Matos, área de 483,02 m².

V – OTAILTON CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 873.958.001-68, residente e domiciliado Rua JC 38, Qd. 83, Lt. 20, Jardim Curitiba I, na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, CEP nº 74.481-120. **IMÓVEL:** Rua 09 c/ Rua 16, Qd. 05-B, Lt. 01, Centro, área de 3.948,46 m2.

VI – PEDRO RAFAEL MENEZES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 034.623.101-94, residente e domiciliado Rua das Mangueiras, S/N, Vila Progresso, na Cidade de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, CEP nº 76.125-000. **IMÓVEL:** Rua 03, Qd. 04, Lt. 21, Setor Aeroporto, área de 219,38 m².

VII – SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 247.353.371-72, residente e domiciliado Rua Caldas Novas, Qd. 03, Lt. 37-A, S/N, Jardim Novo Horizonte, na Cidade de Iporá, Estado de Goiás, CEP nº 76.200-000. **IMÓVEL:** Rua José Gomes de Oliveira, Qd. 35, Lts. 10, 11 e 12, Conjunto Paraíso III, área de 807,21 m².

VIII – PAULO EDUARDO BATISTA TAVARES ARAUJO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 067.914.371.89, residente e domiciliado Rua Jaborandi, Qd. 09, Lt. 12, S/N, Conjunto Paraíso II, na Cidade de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, CEP nº 76.125-000. **IMÓVEL:** Rua Paraúna c/ Rua José Gomes de Oliveira, Qd. 30, Lt. 10, Conjunto Paraíso III, área de 247,11 m².

IX – MARLENE ROSA DOS REIS, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 470.585.101-30, residente e domiciliada Rua C-3, Qd. F, Lt. 01, s/n, bairro Vila Nova, na Cidade de São Luis de Montes Belos, Estado de Goiás, CEP nº 76.100-00. **IMÓVEL:** Rua 15 c/ Rua José Gomes de Oliveira, Qd. 39, Lts. 02 e 04, Conjunto Paraíso III, área de 475,57 m².

X – MURILLO FERREIRA DE MIRANDA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 026.919.071-63, residente e domiciliado Avenida Abílio Alves Pereira, nº 351, bairro Centro, na Cidade de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, CEP nº 76.125-000. **IMÓVEL:** Rua 15, Qd. 39, Lt. 06, Conjunto Paraíso III, área de 240,00 m².

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar do interesse público os imóveis listados no artigo anterior, mediante decreto do prefeito.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:6D8943ED

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 682/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 682/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

"Altera o art. 5º da Lei municipal n. 666/2018 e dá outras providências".

GERALDO ANTÔNIO NETO, Prefeito do Município de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, **APROVA**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei municipal n. 666/2018 passará a vigorar com a seguinte redação:
"Para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, fica estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que incidirá a partir do mês de janeiro de cada ano".
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:41C38141

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 683/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

LEI MUNICIPAL Nº 683/2018 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

"Autoriza o Poder Legislativo a proceder à doação de bem móvel ao Poder Executivo Municipal de Cachoeira de Goiás, conforme específica".

GERALDO ANTÔNIO NETO, Prefeito do Município de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, **APROVA**, e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizada a Câmara Municipal proceder à doação do veículo FIAT/PALIO FIRE, PLACA PGN-0398, ANO 2016, MODELO 2016, COR BRANCA inscrito na relação de bens pertencentes à Câmara Municipal de Cachoeira de Goiás.
Art. 2º- A doação será concretizada através de assinatura do termo de doação e entrega do veículo.
Parágrafo Único – O recibo para transferência deverá ser assinado no ato da entrega do veículo.
Art. 3º- A destinação do veículo após doação será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo.
Art. 4º- Em decorrência da doação de que trata esta Lei, o Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal deverá promover a respectiva baixa do presente patrimônio.
Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira de Goiás, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:7CD18AC7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 032-A/2018 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

DECRETO Nº 032-A/2018 DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

"CONCEDE FÉRIAS-PRÊMIO A SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Senhora Josefa Franco da Silva, ocupante do cargo de Porteiro Servente, requereu concessão de Férias-Prêmio;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 59 da Lei Municipal de nº 258 de 18 de novembro de 1.991, alterada pela Lei 619 de 18 de novembro de 2016;

DECRETA

Art. 1º. - Fica concedida Férias-Prêmio de 06 (seis) meses no período de 01 (um) de agosto de 2018 à 01 (um) de fevereiro de 2019, para o servidora efetiva **JOSEFA FRANCO DA SILVA**, portadora do CPF: 425.962.381-87, inscrita na matrícula nº 40, com o cargo de Porteiro Servente, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Art. 2º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS, a 01 (um) dia do mês de Agosto de 2018.

GERALDO ANTONIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:36085E3E

GABINETE DO PREFEITO
"PORTARIA Nº 061-B/2018 DE 01 DE AGOSTO DE 2018."

"PRORROGA O PRAZO PARA ASSINATURA DE CONTRATOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

CONSIDERANDO os mandamentos contidos no art. 64 e § 1º da Lei n. 8.666/93 e o dispostos no item "9" da Carta Convite n. 009/2018, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para assinatura do contrato, contados do encerramento do prazo recursal, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, de forma motivada;
CONSIDERANDO que a Administração julga necessário aguardar a aprovação da lei que autoriza a concessão de uso dos imóveis públicos urbanos, de forma específica para os selecionados no certame de Carta Convite n. 009/2018;
R E S O L V E:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de 30 (trinta) dias para assinatura dos contratos no bojo da Carta Convite n. 009/2018, por uma única vez, de igual período, em decorrência do necessário trâmite legislativo da lei autorizadora da concessão de uso.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS, a 01 (um) dia mês de agosto de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:EF14C5DD

GABINETE DO PREFEITO
"PORTARIA Nº 061-A/2018 DE 01 DE AGOSTO DE 2018."

"CONCEDE DIÁRIAS A SERVIDORA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS***, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88 da Lei Municipal n.258/91 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 012-B/2018 de 27 de Março de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento da servidora municipal a cidade de Goiânia - GO, a serviço deste município.

R E S O L V E:

a.- Conceder 12 (doze) diárias, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) cada totalizando um valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) a Sra. **MILIANE KAREM SILVEIRA E SOUZA**, lotado na Secretária Municipal de Saúde com o cargo de Secretaria Municipal de Saúde, referente a pagamento de diárias quanto a viagens a cidade de Goiânia – GO, nos dias 02, 04, 05, 09, 12, 13, 16, 19, 24, 25, 26 e 31 de julho de 2018.

b.- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se,
registre-se
e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS, a 01 dias do mês de agosto de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:E5507D8A

GABINETE DO PREFEITO
"PORTARIA Nº 054-D/2018 DE 12 DE JULHO DE 2018."

"PORTARIA Nº 054-D/2018 DE 12 DE JUlHO de 2018."

"CONCEDE DIÁRIAS A SERVIDORA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CACHOEIRA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88 da Lei Municipal n.258/91 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 012-B/2018 de 27 de Março de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento do servidor desta municipalidade, a Cidade de Goiânia – GO, em reuniões e serviços de interesse deste município.

R E S O L V E:

a.- Conceder 10 (dez) diárias, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada totalizando um valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a Sra. **LORENA CRISTINA DE MATOS DUARTE**, referente a pagamento de diárias quanto a viagens a cidade de Goiânia – GO, nos dias 01, 05, 07, 13, 12, 14, 18, 22, 27 e 29 de junho de 2018.

b.- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se,
registre-se
e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:9931D07D

GABINETE DO PREFEITO
"PORTARIA Nº 046-D/2018 DE 25 DE JUNHO DE 2018."

"PORTARIA Nº 046-D/2018 DE 25 DE JUNHO de 2018."

"CONCEDE DIÁRIAS A SERVIDORA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*O **PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS***, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88 da Lei Municipal n.258/91 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal nº 012-B/2018 de 27 de Março de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade do deslocamento da servidora municipal a cidade de Goiânia - GO, a serviço deste município.

R E S O L V E:

a.- Conceder 15 (quinze) diárias, no valor de R$ 70,00 (setenta reais) cada totalizando um valor de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) a Sra. **MILIANE KAREM SILVEIRA E SOUZA**, lotado na Secretária Municipal de Saúde com o cargo de Secretaria Municipal de Saúde, referente a pagamento de diárias quanto a viagens a cidade de Goiânia – GO, nos dias 02, 03, 04, 10, 11, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018.

b.- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se,
registre-se
e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS, aos 25 dias do mês de junho de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:DA9C1971

ESTADO DE GOIÁS
MUNÍCIPIO DE FORMOSA

LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 1926/2017-CPL - 1º Termo Aditivo de Acréscimo de Valor. Contratada: **GRÁFICA E EDITORA AL LTDA - ME**. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS. Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento. Valor R$ 16.642,35. Prazo. 08/08/2018 a 04/10/2018. Modalidade: Pregão Presencial n.º 077/2017// **Contrato nº 1743/2017-CPL** - 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Consequente Acréscimo de Valor. Contratada: **FORLOG LOCAÇÃO E LOGISTICA EIRELI-ME**. Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Secretaria Municipal de Infraestrutura. Valor R$ 352.560,00. Prazo. 11/08/2018 a 10/08/2018. Modalidade: Pregão Presencial n.º 057/2017//

Publicado por:
Aline Aparecida da Silva
Código Identificador:74C3824E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOUVELÂNDIA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 037/2018

1º Termo Aditivo ao Contrato: 037/2018. Objeto: Recapeamento Asfáltico em PMF de ruas e avenidas com implantação de sinalização horizontal e vertical. Contratado: Suprema Construções e Projetos Eireli-ME. CNPJ: 21.019.862/0001-36. Vigência: 16/08/2018 a 16/11/2018. Licitação: Tomada de Preços nº 001/2018.

Publicado por:
Renato Pereira de Lima
Código Identificador:4C5407AB

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HIDROLANDIA

CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA
PORTARIA Nº 62 DE 16 DE AGOSTO DE 2018

"Dispõe sobre a nomeação do servidor da Câmara Municipal de Hidrolândia e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, usando de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia:

RESOLVE:

Art. 1º – Fica **NOMEADA**, para exercer o cargo de Assessora Parlamentar, da Câmara Municipal de Hidrolândia **ANTÔNIA NUNES PONTES**, portador da RG 296769 SSP/GO, inscrito no CPF sob nº. 263.544.201-06, com a remuneração conforme o quadro anexo da Lei nº. 461/2013, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de 2018.

JULIO FRANKLIN DE OLIVEIRA CASTRO
Presidente

Publicado por:
Thulio Domingos Ferreira de Mendonca
Código Identificador:8C64D691

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE INDIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 553/2018

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Signatário: FREDERICO DE MORAIS BORGES – Gestor Administrativo e RAFAEL SILVA FERREIRA NETO – Procurador da empresa. Contratada: RIO TURVO CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **04.468.998/0001-04,** situada na Avenida Dalila, Quadra 2 AMZ, Área 1-B, Jardim jULIANA, na cidade de Firminópolis – Goiás. **Modalidade:** Pregão Presencial nº 089/2018. **Fundamentação Legal:** Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 E Alterações. **Objeto:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de concreto usinado, que serão utilizados nas obras de construção civil no Município de Indiara – Goiás, conforme descrição detalhado no termo de referência em anexo II do edital. **Valor:** R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais). **Prazo Do Contrato:** 25/07/2018 a 31/12/2019. **Data Da Assinatura:** 25/07/2018.

Indiara – Goiás, 17 de Agosto de 2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:F14E6B2B

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N°094/2018

Local/Data (Horario): Sala de licitações da Prefeitura de Indiara, Goiás, sito na Rua Mizael Machado, S/N, Centro, Indiara, Goiás no dia 30/08/2018 as 09:00 hrs. MENOR PREÇO POR ITEM. Finalidade: Realização de licitação na modalidade- PREGÃO PRESENCIAL, Objetivando- **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRAFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE INDIARA-GO, CONFORME DETALHADO NO TERMO DE REFERÊNCIA, EM ANEXO NO EDITAL.** Observado as disposições contidas na Lei n°10.520/2002, e na Lei Federal n°8.666/93, o Edital completo, e maiores informações serão obtidos na Prefeitura Municipal de Indiara, Goiás, no endereço acima mencionado, pelo FONE(64)-3547-1157, ou através do site: WWW.indiara.go.gov.br no horário das 08:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00 hrs.

Indiara-GO, 17 de Agosto de 2018.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Pregoeira Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:E5F0415A

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPORÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
DECISÃO DE RECURSO - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 53/2018

DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 53/2018
PROCESSO Nº 000013141/2017
Ref. Aquisição de materiais, aparelhos, equipamentos médico-hospitalares e outros para uso nas Unidade de Saúde do Programa de Saúde da Família - PSF do município de Iporá - GO.

Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob

o nº 22.228.679/0001-03, com fundamentos e razões recursais apresentadas tempestivamente à esta comissão;

Constamos também a apresentação das contrarrazões apresentadas tempestivamente pelas empresas **GOIAS MED EIRELI-ME,** inscrita no CNPJ nº 27.637.980/0001-87, e **RC EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA,** inscrita no CNPJ nº 10.380.704/0001-45, que questionam os argumentos trazidos pela empresa recorrente;

Por fim, conhecemos o Parecer Jurídico da Ilustre Assessoria Jurídica, e após a análise do processo, e considerando a aptidão para proferir decisão acerca dos assuntos e questionamentos arguidos pela empresa OP QUIRINO, nos termos que passamos a inventariar;

Analisados os autos e objeto deste recurso, percebe-se que a empresa recorrente questiona se o município de Aragarças pertence à região imediata (meso região) do município de Iporá, e para isso apresentou mapas da SEGPLAN amparando suas alegações. Logo, percebe-se que a divisão territorial apresentada pela autora do recurso é do ano de 2014, estando desatualizada, e não retrata fielmente a divisão territorial do IBGE realizada em 2017, instituto que se refere a Lei Complementar 123/06 e suas alterações posteriores, e a Instrução Normativa 08/2016 do TCM GO, e por este motivo, após nova análise do território de Iporá, constata-se que os referidos municípios pertencem à região de Iporá, estando corretos os termos do edital. (Docs em anexo)

Acerca da necessidade da apresentação da AFE, o município tem exigido a mesma para processos licitatórios cujo objeto seja medicamentos, insumos e correlatos, contudo para procedimentos visando a aquisição de equipamentos, tem-se exigido rigorosamente que os mesmos possuam registro junto a ANVISA, selo de inspeção do INMETRO, e que os mesmos estejam de acordo com as normas brasileiras de regulamentação vigentes. (Docs em anexo)

DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolhemos em inteiro teor o parecer da Ilústre Assessoria Jurídica, para conhecimento e desprovimento do recurso em comento.

Encaminhem-se esta decisão aos interessados, e os autos do processo licitatório ao Sr. Prefeito para as providências necessárias.

Iporá, 17 de Agosto de 2018

LUIZ MARCIO MARTINS COSTA
Pregoeiro

Publicado por:
Aline Pereira Cunha Barbosa
Código Identificador:5B0A8EE7

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE JAUPACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 162/PMJ/2018

PORTARIA N.º 162/PMJ/2018
Jaupaci, 07 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): LAERTE DOURADO DOS SANTOS – Prefeito Municipal, com finalidade de ir a GOIANIA para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$300,00 (trezentos reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 01 (uma) diária correspondente ao valor de R$300,00 (trezentos reais cada), para tratar de assuntos junto a Audiência com o Ministro das Cidades Alexandre Baldi em Goiânia-GO, no dia 07 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, 07 de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 300,00 (trezentos reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 07 de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
CPF: 280.740.331-04

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:1B029019

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 163/PMJ/2018

PORTARIA N.º 163/PMJ/2018
Jaupaci,07 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): IRAIDES XAVIER DE A. CAMILO DE SOUZA – Secretária Adjunta, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com finalidade de ir a GOIÂNIA - GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$150,00 (cento e cinquenta reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 03 (três) diárias correspondentes ao valor de R$50,00 (cinquenta reais cada), e aos dias 08, 09 e 10 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO
Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 07 de Agosto de 2018.

IRAIDES XAVIER DE A. CAMILO DE SOUZA
CPF: 814.363.511-20

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:7513E030

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 165/PMJ/2018

PORTARIA N.º 165/PMJ/2018
Jaupaci, 10 de agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): JOCELIO RIBEIRO PANTALIÃO – Superintendente de Secretaria lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com finalidade de ir a GOIANIA-GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 15 (quinze) diárias correspondentes ao valor de R$50,00 (cinquenta reais cada) e aos dias 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 de agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 10 de agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO
Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 10 de agosto de 2018.

JOCELIO RIBEIRO PANTALIÃO
CPF: 476.194.811-68

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:71BB6477

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 166/PMJ/2018

PORTARIA N.º 166/PMJ/2018
Jaupaci, 10 de agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): PAULO ROBERTO DA SILVA – Superintendente de Secretaria lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com finalidade de ir a GOIANIA-GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 15 (quinze) diárias correspondentes ao valor de R$50,00 (cinquenta reais cada) e aos dias 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25 de agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 10 de agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 10 de agosto de 2018.

PAULO ROBERTO DA SILVA
CPF: 260.766.671-68

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:81DD6326

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 167/PMJ/2018

PORTARIA N.º 167/PMJ/2018
Jaupaci, 14 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): MARIA LUIZA ASSUNÇÃO PINTO – Superintendente de Secretaria, lotada no Controle Interno, com finalidade de ir a GOIÂNIA-GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$200,00 (duzentos reais) com pernoite para cobrir despesas, relativa a 02 (duas) diárias correspondentes ao valor de R$100,00 (cem reais cada), e aos dias 14 e 15 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 200,00 (duzentos reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 14 de Agosto de 2018.

MARIA LUIZA ASSUNÇÃO PINTO
CPF: 802.842.641-72

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:D2A0ED71

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 168/PMJ/2018

PORTARIA N.º 168/PMJ/2018
Jaupaci, 15 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS – Secretário de Finanças, lotado na Prefeitura Municipal, com finalidade de ir a GOIANIA – GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$100,00 (cem reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 02 (duas) diárias correspondentes ao valor de R$50,00 (cinquenta reais cada), e aos dias 15 e 16 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$100,00 (cem reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 15 de Agosto de 2018.

WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
CPF: 301.902.821-34

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:BD809D54

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 169/PMJ/2018

PORTARIA N.º 169/PMJ/2018
Jaupaci, 16 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): LAERTE DOURADO DOS SANTOS – Prefeito Municipal, com finalidade de ir a GOIANIA para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$300,00 (trezentos reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 01 (uma) diária correspondente ao valor de R$300,00 (trezentos reais cada), para tratar de assuntos junto à SEGOV em Goiânia-GO, no dia 16 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, 16 de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 300,00 (trezentos reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 16 de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
CPF: 280.740.331-04

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:7C49CECC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 170/PMJ/2018

PORTARIA N.º 170/PMJ/2018
Jaupaci, 17 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): LAERTE DOURADO DOS SANTOS – Prefeito Municipal, com finalidade de ir a ANAPOLIS-GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$300,00 (trezentos reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 01 (uma) diária correspondente ao valor de R$300,00 (trezentos reais cada), para tratar de assuntos relacionados a habitação projeto FAR junto a Caixa , dia 17 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, 17 de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 300,00 (trezentos reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 17 de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
CPF: 280.740.331-04

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:78DAF0D2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 171/PMJ/2018

PORTARIA N.º 171/PMJ/2018
Jaupaci, 17 de Agosto de 2018.

"CONCEDE DIÁRIA (S) A SERVIDOR (A) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): RAFAEL RODRIGUES DA SILVA – Auxiliar administrativo no ESF junto a Farmácia Básica, com finalidade de ir a GOIÂNIA-GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 01 (uma) diária correspondente ao valor de R$50,00 (cinquenta reais cada), e ao dia 17 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO
Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 50,00 (cinquenta reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 17 de Agosto de 2018.

RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
CPF: 036.908.881-66

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:7F40518C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA VIAGEM Nº 172/PMJ/2018

PORTARIA N.º 172/PMJ/2018
Jaupaci, 17 de Agosto de 2018.

"Concede diária (s) a servidor (a) Municipal e dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAUPACI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de deslocar o (a) Servidor (a): ANTONILDES FERREIRA GONÇALVES – Orientador Social do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com finalidade de ir a IPORÁ-GO para tratar de assuntos de interesse desta.

RESOLVE:

I – Determinar ao Setor de Finanças desta Prefeitura o pagamento da importância de R$ 60,00 (sessenta reais) sem pernoite para cobrir despesas, relativa a 02 (duas) diárias correspondentes ao valor de R$60,00 (sessenta reais cada), e aos dias 17 e 18 de Agosto de 2018.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas às disposições em contrario.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaupaci, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de Agosto de 2018.

LAERTE DOURADO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECIBO

Recebi da Prefeitura Municipal de Jaupaci, a quantia supra de R$ 60,00 (sessenta reais) conforme determinação do Sr. Prefeito Municipal.

Jaupaci, 17 de Agosto de 2018.

ANTONILDES FERREIRA GONÇALVES
CPF: 463.105.411-53

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:DA307528

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DECISÃO DE RECURSO ADMINSTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: GDB COMERCIO E SERVIÇOS-EIRELI

DECISÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Comissão Permanente de Licitação, por meio de decisão:

DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela empresa GDB COMERCIO E SERVIÇOS-EIRELI, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em todos os seus pedidos e mantendo incólume a decisão que declarou vencedora do certame a empresa DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

É como decido.

Jaupaci, 17 de agosto de 2018.

Respeitosamente

JÚLIO CESAR HARAMI
Secretario Mul. de Saúde

Publicado por:
Ludimila Rosa Abadia
Código Identificador:AD0C49FA

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº.216/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 216/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**1053/2018 E DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2018 E PARECER JURÍDICO Nº 326/2018;** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS. CONTRATADO**: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI; CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO;** CONSTITUI O OBJETO DESTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MINISTRAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, POR MEIO DA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93, INCISO XIII, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL - PDST DO RESIDENCIAL MARIA PIRES PERILLO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS; **CLÁUSULA SEGUNDA – FONTE DE RECURSOS;** AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DA RECEITA PRÓPRIA E SALDO SUFICIENTE OU PERCENTUAL AUTORIZADO QUE POSSIBILITE A SUPLEMENTAÇÃO DO OBJETO DESTA

LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **22.01.04.122.1001.2.002.3.3.90.39, FICHA: 045-48. CLÁUSULA QUARTA – PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO;** ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE **12 (DOZE) MESES**, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS; E, SE NECESSÁRIO, PODERÁ SER PRORROGADO MEDIANTE COMUM ACORDO E ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO ADITIVO, ESPECIALMENTE NA OCORRÊNCIA DE IMPREVISTOS DURANTE A EXECUÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 57, º 1º DA LEI Nº 8.666/93. **CLÁUSULA QUINTA – VALOR DO CONTRATO;** O VALOR TOTAL DO CONTRATO SERÁ DE **R$ 80.721,92 (OITENTA MIL SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)**, **SIGNATARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – VANDO VITOR ALVES - PREFEITO E **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI.**

Publicado por:
Stephania Gomes Dourado
Código Identificador:EACCB1C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 265/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 265/2017. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS. CONTRATADO: ARAUJO E ROCHA MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**; CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO TERMO ADITIVO;** CONSTITUI OBJETO DESTE ADITIVO A PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO Nº 265/2017, FIRMADO AO 5º DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2017, MANTENDO-SE O OBJETO E AS CONDIÇÕES PACTUADAS, CONFORME C.I. GABINETE Nº 677/2018, COM ARRIMO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E **PARECER JURÍDICO Nº 809/2018**, OCASIÃO EM QUE A CLÁUSULA OITAVA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **"CLÁUSULA OITAVA – PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA;** ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE **24 (VINTE E QUATRO) MESES**, COM INÍCIO A PARTIR DA SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS, CONSIDERANDO-SE A VIGÊNCIA ORIGINAL DE 12 (DOZE) MESES E A PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO ADVINDA DO 3º TERMO ADITIVO, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA FICARÁ COMPREENDIDA DE **05/09/2018 A 04/09/2019**. **PARÁGRAFO ÚNICO** – QUANDO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE QUE TRATA ESTA CLÁSULA, PODERÁ OCORRER O REALINHAMENTO DE PREÇOS, A CADA PERÍODO DE DOZE MESES, APLICANDO-SE NO CASO, O IGPM-FGV." **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO;** PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO A QUE SE REFERE O PRESENTE TERMO ADITIVO. **SIGNÁTARIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – VANDO VITOR ALVES - PREFEITO E ARAUJO E ROCHA MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Publicado por:
Stephania Gomes Dourado
Código Identificador:89513FC1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 266/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 266/2017. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS. CONTRATADO: ARAUJO E ROCHA MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**; CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO TERMO ADITIVO;** CONSTITUI OBJETO DESTE ADITIVO A PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DO CONTRATO Nº 265/2017, FIRMADO AO 5º DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2017, MANTENDO-SE O OBJETO E AS CONDIÇÕES PACTUADAS, CONFORME C.I. GABINETE Nº 676/2018, COM ARRIMO NO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 E **PARECER JURÍDICO Nº 810/2018**, OCASIÃO EM QUE A CLÁUSULA OITAVA DO INSTRUMENTO PRIMITIVO PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: **"CLÁUSULA OITAVA – DA VIGENCIA DO CONTRATO;** O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE **24 (VINTE E QUATRO) MESES**, COM INÍCIO A PARTIR DA SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS, CONSIDERANDO-SE A VIGÊNCIA ORIGINAL DE 12 (DOZE) MESES E A PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO ADVINDA DO 3º TERMO ADITIVO, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA FICARÁ COMPREENDIDA DE **05/09/2018 A 04/09/2019**. **PARÁGRAFO ÚNICO** – QUANDO A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE QUE TRATA ESTA CLÁSULA, PODERÁ OCORRER O REALINHAMENTO DE PREÇOS, A CADA PERÍODO DE DOZE MESES, APLICANDO-SE NO CASO, O IGPM-FGV." **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO;** PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO A QUE SE REFERE O PRESENTE TERMO ADITIVO. **SIGNÁTARIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – VANDO VITOR ALVES - PREFEITO E ARAUJO E ROCHA MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

Publicado por:
Stephania Gomes Dourado
Código Identificador:D5D6A59D

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº. 217/2018

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Nº 217/2018**. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **002460/2018** E **DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 117/2018 E PARECER JURÍDICO N. 767/2018.** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS. CONTRATADO**: DIONY ALEXANDRE ALVES 92972900197; CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO;** CONSTITUI OBJETO DESTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA/NO PREENCHIMENTO E ENVIO DOS DADOS DO SIOPE (SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO); **CLÁUSULA SEGUNDA – FONTE DE RECURSOS;** AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO CORRERÃO A EXPENSAS DE RECURSOS ORIUNDOS DA RECEITA PRÓPRIA, SALDO SUFICIENTE OU PERCENTUAL AUTORIZADO QUE POSSIBILITE A SUPLEMENTAÇÃO DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **22.03.12.361.2006.2.013.3.3.90.39, FICHA: 130-57. CLÁUSULA QUARTA – PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO;** ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ **31 DE DEZEMBRO DE 2018,** COM INÍCIO A PARTIR DE SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS; E, SE NECESSÁRIO, PODERÁ SER PRORROGADO (POR IGUAL PERÍODO) MEDIANTE COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES E ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO ADITIVO. **CLÁUSULA QUINTA – VALOR DO CONTRATO;** O VALOR TOTAL DO CONTRATO É DE **R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – PREFEITO VANDO VITOR ALVES E **DIONY ALEXANDRE ALVES 92972900197.**

Publicado por:
Stephania Gomes Dourado
Código Identificador:0486EF81

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2018

A PREFEITURA MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS – GO, sito na Rua Elpídio de Paula Ribeiro, nº 395, Centro, nesta cidade, torna

público para conhecimento geral, que se acha aberta, na Secretaria Municipal de Educação a **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/20118 do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO, a realizar nos 12 dias de Setembro de 2018, ás 14hs**, objetivando a **aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao PNAE, alimentação escolar durante o período de Setembro á Dezembro de 2018**. Os interessados deverão apresentar toda documentação exigida no edital. Maiores informações poderão ser obtidas na sede desta Prefeitura, no endereço acima citado, no horário de expediente.

Palminópolis - GO, 20 de Agosto de 2018.

Publique-se.

JACI ALVES ASSUNÇÃO PAGOTO
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Luciano Bomtempo Gonçalves
Código Identificador:0999D74D

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018

AVISO DE EDITAL LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2018

O MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 24.859.324/0001-48, com sede à Rua José Alves Vilela, Centro, Perolândia - GO, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL),** do Município de Perolândia - GO, designada pelo Decreto nº 026/2018, torna público que fará realizar na sede da Prefeitura Municipal, às 08h30min do dia 27 (vinte e sete) de junho de 2018, licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 04/2018,** do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de Empreitada por Preço Global, para contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia civil, **para IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS da cidade de Perolândia, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e viabilizado por meio do CONTRATO DE CONVÊNIO N°8444999/2017 – operação1038941-54 .**Todos os critérios e condições do Certame constam deste Edital e seus anexos, que se encontram afixados no *Placard* Oficial da Prefeitura e à disposição dos interessados no site www.perolandia.go.gov.br, www.diariomunicipal.com.br/agm/, e na Secretaria Municipal de Administração, das 08h00min às 11h00min, e das 13h00min às 17h00min, para as informações necessárias. Tudo de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Município de Perolândia, 11 de junho de 2018.

PATRÍCIA FREESE ASSIS
Pregoeira

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:68B91A93

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018

AVISO DE EDITAL LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018

O MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 24.859.324/0001-48, com sede à Rua José Alves Vilela, Centro, Perolândia - GO, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL),** do Município de Perolândia - GO, designada pelo Decreto nº 026/2018, torna público que fará realizar na sede da Prefeitura Municipal, às 14h30min do dia 27 (vinte e sete) de junho de 2018, licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 05/2018,** do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de Empreitada por Preço Global, para contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia civil, para Ampliação do Parque de Exposições de Rodeio de Perolândia – GO, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e viabilizado por meio **do CONTRATO de Repasse MTUR 805388/2014 - Operação 1015952-11.** Todos os critérios e condições do Certame constam deste Edital e seus anexos, que se encontram afixados no *Placard* Oficial da Prefeitura e à disposição dos interessados no site www.perolandia.go.gov.br, www.diariomunicipal.com.br/agm/, e na Secretaria Municipal de Administração, das 08h00min às 11h00min, e das 13h00min às 17h00min, para as informações necessárias. Tudo de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Município de Perolândia, 11 de junho de 2018.

PATRÍCIA FREESE ASSIS
Pregoeira

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:7399E688

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
DECRETO N° 073/2018, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

DECRETO N° 073/2018, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.

"Exonera servidora ocupante do cargo em comissão e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° - **EXONERAR,** a pedido a partir desta data, a servidora **WEILA DE FATIMA ARANTES SILVA,** do cargo em comissão de **ASSESSOR DE SECRETARIA.**

Art. 2° - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2018.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lucas Almeida Felini
Código Identificador:C9D821FF

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PIRANHAS

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DO CONTRATO 101/2018

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 028/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PIRANHAS - CNPJ n° 01.168.145/0001-69

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO ZÉ RICARDO E THIAGO

CONTRATADA	N.º DO CONTRATO	VALOR
GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS EM GERAL EIRELI-ME. CNPJ nº 12.852.071/0001-00	Nº: 101/2018	R$ 80.000,00

Vigência do Contrato: 16/08/2018 à 30/09/2018
Data da Assinatura do contrato: 16/08/2018
Recursos:
04.122.0494.2.008 3.3.90.39.00
Ficha 191
Fonte 100.
Assinaturas: KÊNIA FERNANDA DE SOUSA FRANCO – Gestora Municipal.-Contratante e GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS EM GERAL EIRELI-ME – Contratada.

Publicado por:
Vinicius Eduardo Correia Moraes
Código Identificador:2997D672

PODER EXECUTIVO
DECRETO Nº 112/2018, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

DECRETO Nº 112/2018, DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

"Dispõe sobre luto oficial no município de Piranhas/GO pelo falecimento de Maria Aparecida Vilela Leite, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRANHAS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando o falecimento da senhora **MARIA APARECIDA VILELA LEITE** mãe do Vereador Cleuber Vilela Leite, ocorrido no dia 16 (dezesseis) de agosto de 2018;

CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pela falecida em toda a região, e em sinal de pesar pelo seu falecimento,

D E C R E T A:
Art. 1° - Luto oficial no município de Piranhas, durante 03 (três) dias, contados a partir desta data (17 de agosto), pelo falecimento da Senhora MARIA APARECIDA VILELA LEITE.

Parágrafo único - Durante o prazo previsto neste artigo, as bandeiras de todas as repartições municipais ficarão armadas a meio mastro.
Art.2º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piranhas, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto 2018.

ERIC DE MELO SILVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Vinicius Eduardo Correia Moraes
Código Identificador:A3ED3965

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE POSSE

MUNICÍPIO DE POSSE
CONCESSÃO DE LICENÇA

CONCESSÃO DE LICENÇA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE, torna público, que recebeu da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás - SECIMA, a Licença Ambiental Simplificada de Pavimentação de Vias Urbanas – Exclusiva para Órgãos Públicos, com validade até 19/07/2024, para a Pavimentação Asfáltica de ruas e avenidas, e drenagem pluvial do município de Posse/GO , localizada no setor mãe bela, município de Posse – Goiás, no dia 19 de julho de 2018. (Resolução CONAMA 006/86).

WILTON BARBOSA DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Giovanna Numes da Silva
Código Identificador:F2CFC8AD

MUNICÍPIO DE POSSE
DECRETO Nº 238 DE 15 DE AGOSTO DE 2018

DECRETO Nº. 238 DE 15 DE AGOSTO DE 2018.

"Dispõe sobre a Declaração de Ponto Facultativo aos Servidores Públicos Municipais, e da outras providências,"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POSSE, ESTADO DE GOIÁS, no uso de atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização do Rally dos Sertões no dia 20 de agosto, nesta cidade.
CONSIDERANDO a grande participação da comunidade local, inclusive dos servidores públicos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica DECLARADO ponto facultativo aos servidores Públicos Municipal de Posse, no dia 20 de agosto de 2018(segunda-feira), exceto para os servidores lotados nas atividades essenciais desta Administração Pública Municipal.

Art. 2° - Consideram-se atividades essenciais desta Administração Pública Municipal, de que trata o artigo anterior, os serviços públicos disponibilizados na área da Saúde e Departamento de Limpeza Pública.

Publicado por:
Giovanna Numes da Silva
Código Identificador:7A41D96E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FÉ DE GOIÁS-FMS
PORTARIA 364

PORTARIA Nº 364/2018 Santa Fé de Goiás, 17 de Agosto de 2018.

"Dispõe sobre concessão de diárias e da outras providencias"

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FE DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e as concedias através do Decreto nº 186/2017 de 17 de Outubro de 2017, tendo em vista o interesse do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Tendo em vista que o servidor publico municipal Sr. DEYVID RIBEIRO NASCIMENTO, portador do CPF nº 913.831.881-49, ocupante do cargo de Motorista, empreendeu viagem no dia 17 de Agosto de 2018, à cidade de Goiânia para levar pacientes para Hemodiálise, conforme comprovante em anexo.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento autorizada a disponibilizar o Valor de uma diária a quantia de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), conforme o Art. 1º do Decreto nº 186/17.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FE DE GOIÁS, aos 17 dias do mês de Agosto de 2018.

Publique-se e registre.

LUCIANA ARÃO GOMES
Secretaria Municipal

Publicado por:
Max Miller Mendes Lima
Código Identificador:BC719294

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 123/2018, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

DECRETO Nº 123/2018, DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a rescisão unilateral do Contrato de Prestação de Serviços nº 026/2018 e dá outras providências...

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e com base no inciso I, alínea "a" do art.92, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que por exigência do Ministério da Educação e Cultura (MEC) todas as unidades educacionais do país deverão estar conectadas em tempo real por meio de internet (on-line) através de um sistema de gestão escolar unificado, integrado e habilitado às exigências e normas federativas, para envio automático das informações validadas e exigidas pelo EDUCACENSO (1ª e 2ª etapas) e que por esta razão foi deflagrado o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 026/2018, tendo originado o Contrato de Prestação de Serviços de Locação de Software Gestão Escolar nº 76/2018 com a empresa REDE NET COMÉRCIO, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, LIMITADA – ME;

CONSIDERANDO o Ofício nº 94/2018 de lavra da Secretária Municipal de Educação informando que a empresa acima mencionada vem prestando serviços de forma insatisfatória e que tal informação vem alicerçada em documentos assinados pela Coordenadora de Projetos Educacionais da Secretaria Municipal de Educação e pela Diretora da Escola Municipal Romão Martins de Souza;

CONSIDERANDO que a aludida empresa já foi notificada duas vezes quanto aos problemas encontrados, bem como foi elaborado relatório de adequação pela Secretária Municipal de Educação conjuntamente com o representante legal da empresa em 25 de junho de 2018, onde foi concedido o prazo de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias úteis para que a empresa realizasse as modificações listadas, tendo referido prazo expirado em 23 de julho de 2018;

CONSIDERANDO o Ofício nº 07/2018 de 10 de agosto de 2018 expedido pela Diretora do CMEI – Centro Municipal de Educação "Cantinho do Saber" e assinado pelas professoras daquela instituição manifestando sua insatisfação com o programa ofertado pela empresa contratada;

CONSIDERANDO POR FIM, que o cumprimento irregular e a lentidão da Contratada para sanar os problemas informados, vem causando sérios prejuízos aos profissionais de educação, não sendo possível aos estabelecimentos de ensino municipais a remessa das informações exigidas pelo MEC no tempo estipulado;

DECRETA:

Art. 1º. Fica a partir da presente data, com fulcro no art. 78 inciso II e III c/c art. 79 inciso I da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima do Contrato, **RESCINDIDO UNILATERALMENTE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE GESTÃO ESCOLAR Nº 76/2018;**

Art. 2º. Nos termos do item I da Cláusula Décima do Contrato determino a **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) à empresa **REDE NET COMÉRCIO, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, LIMITADA – ME,** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 14.968.974/0001-78, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Pires de Sá, nº 228, 1º andar, centro, na cidade de Cajazeiras – PB a ser lançada pela Secretaria Municipal de Finanças;

Art. 3º. Nos termos do art. 109, inciso I, alíneas "e" e "f" intime-se a empresa REDE NET COMÉRCIO, SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, LIMITADA – ME**,** para que querendo, **APRESENTE RECURSO NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** a contar do recebimento da intimação.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

P.R.I.C.

SANTA RITA DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, em 16 de agosto de 2018.

TANIA MARIA TOLEDO SALGUEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rogerio Maia de Oliveira
Código Identificador:480C2079

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE RERATIFICAÇÃO DO EXTRATO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE Nº 001/2018.

AVISO DE RERATIFICAÇÃO DO EXTRATO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE Nº 001/2018.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ (MF) sob o n.º 11.704.447/0001-68, com sede na Avenida Santa Rita, s/n, Vila nova, representado pelo Gestor Raimundo de Souza Miranda, vem tornar a público a **RETIFICAÇÃO** do Aviso Extrato de Edital de Chamamento para Credenciamento de Profissionais da Saúde nº 001/2018, para que fique constando a prestação de serviços de psicologia, ratificam-se as demais disposições do Aviso Extrato de Edital de Chamamento para Credenciamento de Profissionais da Saúde nº 001/2018, que permanecem inalteradas.

Santa Rita do Araguaia- GO, 17 de Agosto de 2018.

RAIMUNDO DE SOUZA MIRANDA
Gestor do FMS.

Publicado por:
Rogerio Maia de Oliveira
Código Identificador:9F4E082E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICIPIO DE TRINDADE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TRINDADE - TRINDADEPREV
PORTARIA Nº 250/2018

PORTARIA Nº 250/2018 DE 17 DE AGOSTO DE 2018.

"Concede benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais a Servidora, Sra. ANGELITA BATISTA DE ALBUQUERQUE COSTA".

O **GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TRINDADE – TRINDADE PREV**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº. 004/2007, de 01 de outubro de 2007, que dispõe sobre a reformulação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Trindade, bem como, pelo disposto na Emenda Constitucional nº. 41/2003,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, a **Sra. ANGELITA BATISTA DE ALBUQUERQUE COSTA**, no cargo de Professora P-III, servidora desta Municipalidade da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR
Vencimento	**R$ 2.228,23**
Qüinqüênio (50%)	**R$ 1.114,12**
TOTAL	**R$ 3.342,35**

Art. 2º - A forma de reajuste do benefício concedido fica consignada ao art. 7º da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º - O pagamento do benefício fica a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trindade – TRINDADE PREV, conforme a Lei Municipal nº. 004/2007, de 01 de outubro de 2007 e suas respectivas alterações.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumpra-se e Publique-se.

Trindade-GO, aos 17 dias do mês de agosto de 2018.

JOSÉ ESTEVAM MATOS
Gestor do TRINDADE PREV

Publicado por:
Thiago Ananias da Silva
Código Identificador:04AB5967

PREFEITURA MUNICIPAL
RESULTADO DE HABILITAÇÃO - CONVITE N° 005/2018

O Município de Trindade, Goiás através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação designado pelo Decreto n° 026/2018, torna público o resultado do processo n°2018013042, tipo menor preço por item, tendo como objeto:AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS (LONGARINAS, CADEIRAS EXECUTIVAS E MESAS DE CENTRO) PARA À NOVA CAPELA MUNICIPAL DE VELÓRIO, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, tendo como HABILITADAS as seguintes empresas:

LICITANTE	CNPJ	HABILITADA
FELIPE E BORGES LTDA – ME	17.891.418/0001-39	SIM
A2 MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA – ME	10.318.149/0001-77	NÃO
ARK FORMAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	12.274.383/0001-75	SIM
MED LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	23.191.397/0001-41	SIM
J.R. DE ALMEIDA ARÊDES – EPP	24.341.520/0001-26	SIM

O Presidente informa aos licitantes e interessados o prazo de 05 (cinco) dias úteis previstos no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/1993 para manifestação e interposição de recurso em desfavor do JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, e fica concedido o mesmo prazo para as contrarrazões. Maiores informações (62) 3506-7032 e/ou Departamento de Licitações e Contratos situada no Centro Administrativo Prefeito Pedro Pereira da Silva e site www.trindade.go.gov.br

Trindade/GO, 17 de agosto de 2018.

PABRÍCIO DE SOUZA NASCIMENTO
Presidente da CPL

Publicado por:
Edjane de Oliveira Araújo
Código Identificador:5835BBA4

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
DECRETO Nº 767/18

DECRETO Nº 767/18 DE, 17 DE AGOSTO DE 2018.

"Aprova o remembramento e desmembramento que especifica e dá outras providências".

O MUNICIPIO DE TRINDADE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.217.538/0001-15, neste ato representado pelo atual prefeito, **JÂNIO CARLOS ALVES FREIRE,** brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. sob nº 459.912/DGPC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 124.229.241-15, no uso de suas atribuições legais e regimentais, os termos da Lei Federal 10.257/2001, da Lei Complementar nº 032/2017, da Lei Municipal 1.816/2018, bem como o contido nos autos do **processo nº 2018013567,** para a aprovação do **Remembramento e Desmembramento** de cinco áreas denominadas **A.P.M 05**, com 8.584,00 m², **A.P.M 06**, com 5.000,00 m², **A.P.M 07**, com 5.000,00 m², **A.P.M 08**, com 5.000,00 m² e **A.P.M 09**, com 15.403,33 m², localizadas no Setor Maria Monteiro, Trindade/GO, registradas sob as **matrículas nº 55.641, 55.642, 55.643, 55.644 e 55.645**, respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis de Trindade/GO, e

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 86/2018, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária, bem como, o Parecer Jurídico nº 174/2018, emitidos no processo supramencionado, que, após análise da documentação acostada, concluíram favoravelmente pelo objeto do pedido;

CONSIDERANDO que o Município possui competência constitucional para promover o ordenamento urbano, o uso e a ocupação do solo, conforme o disposto no artigo 30, VIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os incisos XXII e XXIII do art. 5º, da Constituição Federal, garantem o direito de propriedade e sua função social, e seu art. 170, contempla essa função social como um dos pilares da Ordem Econômica;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 032, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre aprovação de parcelamentos e define o REMEMBRAMENTO, nos termos do art. 2º, IV, e o DESMEMBRAMENTO, nos termos do art. 2º, III;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), em vigor desde 10 de julho de 2001, estabelece entre suas diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como, procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subtilização ou não utilização do imóvel.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.816, de 11 de maio de 2018, desafetou as áreas objeto do pedido a fim de serem destinadas à extensão do Polo Industrial Maria Monteiro.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o **REMEMBRAMENTO** de cinco áreas denominadas A.P.M 05, com 8.584,00m², A.P.M 06, com 5.000,00m², A.P.M 07, com 5.000,00m², A.P.M 08, com 5.000,00m² E A.P.M 09, com 15.403,33m², localizadas no Setor Maria Monteiro, Trindade/GO, registrados sob as **matrículas nº 55.641, 55.642, 55.643, 55.644 e 55.645**, respectivamente, no Cartório de Registro de Imóveis de Trindade – GO.

Parágrafo 1º - A situação atual dos imóveis a serem remembrados encontra-se dentro dos limites e confrontações seguintes:

A.P.M-05: Área de 8.584,00 m²
Situada entre a Alameda das Gardênias, Rua MM1 e Rua Clarice Silva Carrijo, no Residencial Maria Monteiro.

A.P.M-06: Área de 5.000,00 m²
Situada entre a Alameda das Gardênias e Rua Clarice Silva Carrijo, no Residencial Maria Monteiro.

A.P.M-07: Área de 5.000,00 m²
Situada entre a Alameda das Gardênias e Rua Clarice Silva Carrijo, no Residencial Maria Monteiro.

A.P.M-08: Área de 5.000,00 m²
Situada entre a Alameda das Gardênias e Rua Clarice Silva Carrijo, no Residencial Maria Monteiro.

A.P.M-09: Área de 15.403,33 m²
Situada entre a Alameda das Gardênias, Alameda Elisa Bittencourt e Rua Clarice Silva Carrijo, no Residencial Maria Monteiro.

Parágrafo 2º - Da operação do remembramento surgirá a Quadra C4, com área de 38.978,33 m², Frente de 387,07 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo, Chanfro de 5,66 m; Fundo com 379,31 m confrontando com Alameda das Gardênias, Chanfro de 5,49 m, Lado Direito com 92,17 m confrontando com Alameda Elisa Bittencourt, Chanfro de 5,82 m; Lado Esquerdo com 92,00 m confrontando com Rua MM21, Chanfro de 5,66 m.

Art. 2º - Fica retificado o tamanho da área da Quadra C4 de 38.9887,33 m² para 40.787,44 m², que passa a ter os seguintes limites e confrontações:

Frente de 397,31 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo, Chanfro de 5,66 m; Fundo com 403,07 m confrontando com Alameda das Gardênias, Chanfro de 5,49 m, Lado Direito com 92,17 m confrontando com Alameda Elisa Bittencourt, Chanfro de 5,82 m; Lado Esquerdo com 92,00 m confrontando com Rua MM1, Chanfro de 5,66 m.

Art. 3º - Fica aprovado o **DESMEMBRAMENTO** da Quadra C4, com 40.787,44 m², de onde surgirão 40 lotes com as seguintes áreas, limites e confrontações:

Lote n° 01: com área de 1.675,28 m², com Frente de 22,32 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Chanfro de 5,66 m; Lado Direito com 64,52 m confrontando com o Lote 02 e Lote 39; Lado esquerdo com 60,42 m confrontando com a Rua MM1; Fundo de 25,89 m confrontando com o Lote 40.

Lote n° 02: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 03, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 01; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 39.

Lote nº 03: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 04, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 02; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 38.

Lote n° 04: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 05, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 03; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 37.

Lote nº 05: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 06, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 04; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 36.

Lote nº 06: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com, 50,00 m confrontando com o Lote 07, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 05; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 35.

Lote n° 07: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 08, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 06; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 34.

Lote n° 08: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 09, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 07; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 33.

Lote nº 09: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 10, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 08; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 32.

Lote nº 10: com área de 1000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 11, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 09; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 31.

Lote nº 11: com área de 1000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 12, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 10; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 30.

Lote n° 12: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 13, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 11; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 29.

Lote nº 13: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 14, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 12; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 28.

Lote nº 14: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 15, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 13; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 27.

Lote nº 15: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 16, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 14; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 26.

Lote nº 16: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 17, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 15; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 25.

Lote n° 17: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 18, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 16; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 24.

Lote n° 18: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 19, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 17; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 23.

Lote nº 19: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 20, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 18; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 22.

Lote nº 20: com área de 1 021,49 m² com Frente de 14,98 m confrontando com a Rua Clarice Silva Carrijo; Chanfro de 5,82 m;

Lado Direito com 46,08 m confrontando com a Alameda Elisa Bittencourt, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 19; Fundo de 22,20 m confrontando com o Lote 21.

Lote nº 21: com área de 1 182,35 m² com Frente de 21,42 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Chanfro de 5,49 m; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 22, Lado Esquerdo com 46,08 m confrontando com a Alameda Elisa Bittencourt; Fundo de 22,20 m confrontando com o Lote 20.

Lote nº 22: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 23, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 21; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 19.

Lote nº 23: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 24, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 22; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 18.

Lote nº 24: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 25, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 23; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 17.

Lote nº 25: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 26, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 24; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 16.

Lote n° 26: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 27, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 25; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 15.

Lote n° 27: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 28, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 26; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 14.

Lote nº 28: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 29, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 27; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 13.

Lote n° 29: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 30, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 28; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 12.

Lote nº 30: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 31, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 29; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 11.

Lote nº 31: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 32, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 30; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 10.

Lote nº 32: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 33, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 31; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 09.

Lote n° 33: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 34, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 32; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 08.

Lote nº 34: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 35, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 33; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 07.

Lote n° 35: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 36, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 34; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 06.

Lote nº 36: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 37, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 35; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 05.

Lote n° 37: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 38, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 36; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 04.

Lote nº 38: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 39, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 37; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 03.

Lote nº 39: com área de 1 000,00 m² com Frente de 20,00 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Lado Direito com 50,00 m confrontando com o Lote 40 e Lote 01, Lado Esquerdo com 50,00 m confrontando com o Lote 38; Fundo de 20,00 m confrontando com o Lote 02.

Lote nº 40: com área de 908,32 m² com Frente de 21,65 m confrontando com a Alameda das Gardênias; Chanfro 5,66 m; Lado Direito com 31,58 m confrontando com Rua MM1, Lado Esquerdo com 35,52 m confrontando com o Lote 39; Fundo de 25,92 m confrontando com o Lote 01.

Art. 4º - O sistema viário corresponde às vias já existentes distribuídos nas respectivas vias públicas de canalização de trafego, conforme projeto.

Art. 5º - A aprovação do presente REMEBRAMENTO/ DESMEMBRAMENTO está devidamente amparada no art. 2º, incisos I e VI, da Lei Federal 10.257/2001, juntamente com as disposições do art. 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 032/2017, que dispõe sobre a aprovação de parcelamento do solo no Município de Trindade, e fica estabelecido o Uso do Solo como Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE), devendo ser respeitados os recuos definidos por lei.

Art.6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE TRINDADE, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2018.

***JÂNIO CARLOS ALV*ES FREIRE**
Prefeito Municipal

MARDEN GABRIEL ALVES DE AGUIAR JUNIOR
Secretário de Planejamento Urbano, Habitação e Regularização Fundiária

Publicado por:
Thiago Ananias da Silva
Código Identificador:0FA290CF

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE UIRAPURU

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO

PODER EXECUTIVO ADM. 2017 - 2020
Portaria nº 245 / 2018
Uirapuru - GO., 01 de agosto de 2018.

"Dispõe sobre nomeação de servidor comissionado e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAPURU, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, fundamentado nas disposições contidas na Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 477/13, que dispõe sobre a estrutura Organizacional do Município,
R E S O L V E:
Art. 1º - Nomear a servidora, **KÉSIA TOLÊDO SANTANA**, portadora do **CPF: n° 046.401.051-93**, para exercer em **COMISSÃO** o cargo de **ASSESSOR IV,** a partir desta data.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Uirapuru, ao 1º dia do mês de agosto do ano de 2018.

AILTON NERI DE AMORIM
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que, na forma da Lei Municipal nº 463/2013, a presente portaria foi publicado nesta data no placar destinado à divulgação de atos do Poder Executivo Municipal.

Uirapuru – GO, 01 de agosto de 2018.

JOVACY FERREIRA DE FARIA
Mat: 639
Secretário Municipal de Administração

Avenida das Perdizes, Qd. 24 Lts. 4 e 5 – Centro – CEP 76.525-000 – Uirapuru – GO.
CNPJ 37.622.164/0001-60 - Tels: (62) 3342-3110 / 3342-3144

Publicado por:
Nakia Emilia Amaral dos Santos Almeida
Código Identificador:2A035489

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO IPIRANGA DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2018
O MUNICIPIO DE IPIRANGA DE GOIÁS, por intermédio do Pregoeiro designado, torna público o resultado da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 017/2018, para o Registro de Preços, objetivando a aquisição de materiais de expediente e armarinhos, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde do município de Ipiranga de Goiás para doze meses. Sendo adjudicada para as empresas **JAYCE SILVA CARDOSO 03573706193 – CNPJ: 27.498.487/0001-30** o valor de R$ 20.576,70, **TW COMÉRCIO DE PAPEIS E INFORMÁTICA LTDA-EPP – CNPJ: 03.616.668/0001-56** o valor de R$ 208.401,59, **MOZART MANOEL TEIXEIRA – ME – CNPJ: 27.498.487/0001-30** o valor de R$ 84.330,65 e a empresa **COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALFA LTDA-ME – CNPJ: 03.461.803/0001-31** o valor de R$ 103.159,90, totalizando o valor global da licitação em **R$ 416.468,84.**

Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipiranga de Goiás, aos 17 dias do mês de agosto de 2018.

JULIANA MARIA DE JESUS GONZAGA DE OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
Juliana Maria de Jesus Gonzaga de Oliveira
Código Identificador:74ED8012

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS

GABINETE DO PREFEITO
"PORTARIA Nº 047-C/2018 DE 27 DE JUNHO DE 2018."

"PORTARIA Nº 047-C/2018 DE 27 DE JUNHO de 2018."

"Especifica lista de bens a serem avaliados para processo de alienação através de Leilão Público nº 001/2018, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Cachoeira de Goiás, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:
1 – Com base o Decreto 22-A/2018, Designar aos membros da comissão composta pelos senhores: Leandro Santana da Hora, João Coelho da Silva e Ademilson dos Santos Barros, para sob a presidência do primeiro, procederem a avaliação dos bens abaixo relacionadas a serem alienados através do Leilão Público nº 001/2018.

Nº Item	Tipo de equipamento
01	Placa: NGM-5783 Chassi: 9BWGF07X97P011750 Marca/Mod: VW/KOMBI Cor: BRANCA Ano/mod.: 2007 Combustível: ALCO/GASOLINA OBSERVAÇÃO: RES. DOMBELCAR VEICULOS LTDA PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 570,00
02	Placa: NGM-5843 Chassi: 9BWGF07X87P011657 Marca/Mod: VW/KOMBI Cor: BRANCA Ano/mod.: 2007 Combustível: ALCO/GASOLINA OBSERVAÇÃO: RES. DOMBELCAR VEICULOS LTDA PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 1.025,00

03	Placa: NKO-9301 Chassi: 3VWSH49M28M637847 Marca/Mod: I/VW BORA Cor: BEGE Ano/mod.: 2007/2008 Combustível: ALCO/GASOLINA OBSERVAÇÃO: RES. DOMBELCAR VEICULOS LTDA PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 764,00
04	Placa: KDI-9510 Chassi: V009320 Marca/Mod: VW/11.130 Cor: CINZA Ano/mod.: 1984/1985 Combustível: DIESEL AL. FID. VOLKWAGEM S/ACFI PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 530,00
05	Placa: KEN-4901 Chassi: 9BD25542428714371 Marca/Mod: FIAT/FIORINO RONTAM AMB. Cor: BRANCA Ano/mod.: 2001/2002 Combustível: GASOLINA PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 575,00
06	Placa: NGE-5182 Chassi: 93W244F236001139 Marca/Mod: FIAT/DUCATO CARGO Cor: BRANCA Ano/mod.: 2005/2006 Combustível: DIESEL PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 575,00
07	Placa: NLP-2977 Chassi: 935ZBXMMBA2051658 Marca/Mod: CITROEN/JUMPER M33M Cor: BRANCA Ano/mod.: 2010 Combustível: DIESEL FUNDO MUNICIPAL CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 2.040,00
08	Placa: KEA-5252 Chassi: 9BD278012Y2729703 Marca/Mod: FIAT/STRADA WORKING Cor: BRANCA Ano/mod.: 2000 Combustível: GASOLINA PREFEITURA CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 1.040,00
09	Placa: IGJ-3039 Chassi: 9BGJG19BVVB584591 Marca/Mod: GM/VECTRA GL Cor: CINZA Ano/mod.: 1997 Combustível: GASOLINA DOAÇÃO DA RECEITA FEDERAL
10	Placa: CJA-0822 Chassi: 9BGKZ08BVVB429959 Marca/Mod: GM/KADETT GL Cor: VERDE Ano/mod.: 1997 Combustível: GASOLINA DOAÇÃO DA RECEITA FEDERAL
11	Placa: HPI-5771 Chassi: 9BGSC68Z02B150757 Marca/Mod: GM/CORSA WIND Cor: BRANCA Ano/mod.: 2002 Combustível: GASOLINA DOAÇÃO DA RECEITA FEDERAL
12	Placa: MPW-2122 Chassi: 9BSKC4X2B03453827 Marca/Mod: SCANIA/K 112 CL Cor: 00 Ano/mod.: 1985 Combustível: DIESEL DOAÇÃO DA RECEITA FEDERAL
13	Placa: OGM-5208 Chassi: 93YADC1L6DJ356214 Marca/Mod: RENAULT/MASTER EUROLAF Cor: BRANCA Ano/mod.: 2012/2013 Combustível: DIESEL PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE GOIÁS DEBITOS R$ 797,00
14	02 (DUAS) PLANTADEIRAS
15	TRATOR AGRAVALE AZUL
16	PATROL
17	SUCATAS DIVERSAS

2 – A Comissão deverá apresentar laudo de avaliação com preço mínimo de cada item, no prazo máximo de 03 (três) dias.
3 – Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira de Goiás, aos 27 dias do mês de junho de 2018.

GERALDO ANTÔNIO NETO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Gilmar dos Santos Barros
Código Identificador:62F6737F